

# CAPACITAÇÃO EM LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL

# BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS DO FUMPRES

- **BENEFICIÁRIOS:** Segurados aposentados e pensionistas (dependentes):
- **SEGURADOS:** Servidores públicos, titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Município, ativos e inativos, da administração direta, autarquias e fundações.
- ✘ **NÃO SE APLICA:** Ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, de outro cargo temporário e mandato eletivo, ou de emprego público
  - Vinculados ao RGPS.

# ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

- A CF/88 veda a acumulação remunerada de cargos públicos e a percepção simultânea de proventos de aposentadoria.
- **EXCEÇÕES** (com compatibilidade de horários):

Dois cargos de professor;



Um cargo de professor e um cargo técnico/científico;



Dois cargos/empregos privativos de profissionais da saúde.



Art. 37, incisos XVI e XVII, e §10; art. 40, §6º, todos da CF/88.  
Capítulo III da L.C. nº 01/1991

# “PERCEBI QUE ESTOU EM SITUAÇÃO DE ACÚMULO, EXISTE ALGUMA EXCEÇÃO PARA O MEU CASO?”



→ Servidores que, até **16/12/1998**, ingressaram novamente no serviço público através de concurso:

É **permitida** a percepção simultânea de aposentadoria do RPPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

É **proibida** a percepção de **mais de uma aposentadoria** pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis pela CF/88.

É **resguardado** o direito de **opção** pela aposentadoria mais vantajosa.

→ **Demais servidores:** Servidor inativo ocupante de cargo público não acumulável, deverá renunciar aos proventos que vem percebendo.

# DIREITO ADQUIRIDO

- **DIREITO ADQUIRIDO** é aquele que pertence ao seu titular, não podendo ser atingido por norma ou fato posterior.
- ✘ **NÃO SE CONFUNDE** com **EXPECTATIVA DE DIREITO**: É a mera possibilidade de aquisição de um direito, dependendo de acontecimento futuro para a sua concretização.



A L.C. nº 75/2020 alterou o regramento das aposentadorias dos servidores públicos municipais. Mas àqueles que preencheram os requisitos para a obtenção do benefício antes da sua entrada em vigor (até **29/03/2020**), resguarda-se a aplicação da legislação anterior.



## SÚMULAS IMPORTANTES!

- **SÚMULA 359/STF:** Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela **lei vigente ao tempo** em que o militar, ou o servidor civil, **reuniu os requisitos necessários**.
- **Súmula 340/STJ:** A lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela **vigente na data do óbito** do segurado.

# QUANDO SERÃO APLICADAS AS REGRAS INSERIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2020?

- ➔ Servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da L.C. n.º 75/2020 e:
  - Não preencheram os requisitos das regras anteriores até 29/03/2020; ou
  - Preenchidos os requisitos, optem pela aplicação das novas regras previdenciárias;
- ➔ Servidores cujos laudos médicos definiram como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho data a partir de 30/03/2020.



**OBS.:** Aqueles que implementaram os requisitos **antes da entrada em vigor** da LC n.º 75/2020 podem se aposentar, a qualquer tempo, com fundamento na legislação anterior, **computado o tempo de serviço prestado até 29/03/2020.**

- O cálculo dos proventos terá como base:
  - Remuneração percebida em **29/03/2020**  Integralidade.
  - Média aritmética apurada até **março/2020**  Proventos integrais ou proporcionais.
  
- O servidor apenas poderá computar o tempo de serviço e remuneração a partir de **30/03/2020** se optar pelas **novas regras.**

Art. 11, §4º, II,  
Portaria n.º  
1467/2022



# REGRAS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA L.C Nº 75/2020

## REGRAS PERMANENTES

Art. 40 da CF/88.

## REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 6º da E.C. n.º 41/2003.

Art. 3º da E.C. n.º 47/2005.



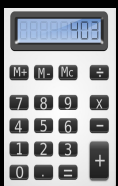
# REGRAS PERMANENTES

## APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 40, §1º, inciso I,  
CF/88, com redação  
pela E.C. nº 41/03,  
alterado pela E.C. nº  
70/2012

- É devida ao servidor **incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa**, conforme laudo pericial emitido pela Junta Médica do Município;
- Quando da perícia:
  - Poderá ser emitido, imediatamente, laudo de invalidez; ou
  - Após o gozo de 24 meses de licença médica, ser reavaliado, concluindo-se pela invalidez e impossibilidade de readaptação.

- O servidor **ficará afastado aguardando a conclusão do processo.**
- Será considerado aposentado a partir da **publicação do ato aposentador, não da data da emissão do laudo médico (art. 236, LC 01/91).**
- Será aplicável às situações em que os laudos médicos definirem como termo inicial da invalidez definitiva data **ANTERIOR a 30/03/2020.**
- Caso tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, deve-se facultá-lo a opção pela regra mais vantajosa.



## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

- Ingresso até **31/12/2003**, com laudo de invalidez após essa data  Remuneração com base no cargo efetivo (**paridade**).
- **INTEGRAL**: com base no valor da remuneração do cargo.
- **PROPORCIONAL**: percentual relativo ao tempo de contribuição aplicado sobre a remuneração do cargo.

- Ingresso a partir de 01/01/2004:

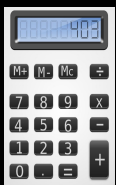
- **Média das 80%** maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição, a partir de 07/1994 ou do início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).
  - Desse resultado, será aplicada fração: **tempo total de contribuição/tempo exigido para a aposentadoria voluntária com proventos integrais.**
- **Proventos INTEGRAIS (100% da média):** Decorrente de moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável.



# APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

## IDADE LIMITE:

- **70 anos**  Antes da vigência da L.C. nº 152/15 (até **03/12/2015**).
- **75 anos**  A partir da L.C. nº 152/15.



## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

**Média das 80%** maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição, a partir de 07/1994 ou do início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).

Caso tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, deve-se facultá-lo a opção pela regra mais vantajosa.

Art. 40, §1º,  
inciso II, CF/88,  
com redação pela  
E.C. nº 41/03,  
alterado pela E.C.  
nº 88/2015

# APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

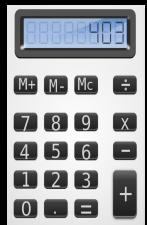
HOMEM	MULHER
60 ANOS DE IDADE	55 ANOS DE IDADE
35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO	
05 ANOS NO CARGO	

Art. 40, §1º,  
inciso III, a, e  
§5º, CF/88, com  
redação pela  
E.C. nº 41/03

- Aplica-se àqueles que ingressaram a partir de 01/01/04 ou que, tendo ingressado anteriormente, não optaram pelas regras de transição.

- **PROFESSORES:** Idade e tempo de contribuição reduzidos em **05 anos:**

PROFESSOR	PROFESSORA
55 ANOS DE IDADE	50 ANOS DE IDADE
30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO	
05 ANOS NO CARGO	



## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

Proventos **INTEGRAIS:** Média das **80%** maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição, a partir de 07/1994 ou do início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).



# APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 40, §1º, inciso III, b, CF/88, com redação pela E.C. nº 20/98, c/c art. 234, inciso III, d, L.C. nº 01/91

- Não há exigência de tempo mínimo de contribuição.

HOMEM	MULHER
65 ANOS DE IDADE	60 ANOS DE IDADE
10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO	
05 ANOS NO CARGO	



## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

Proventos **PROPORCIONAIS**: Média das **80%** maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição, a partir de 07/1994 ou do início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).

## Art. 3º da E.C. nº 47/05



**NÃO HÁ REDUTOR PARA PROFESSOR!**

- Ingresso até a data da publicação da E.C. nº 20/1998 (16/12/1998):



HOMEM

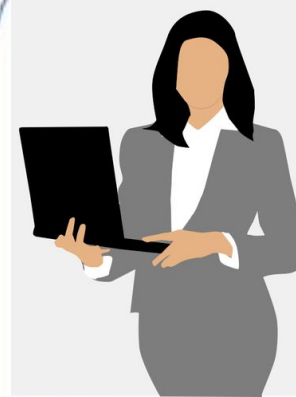
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 25 ANOS

TEMPO NA CARREIRA: 15 ANOS

TEMPO NO CARGO: 05 ANOS

IDADE MÍNIMA: 60 ANOS,  
REDUZIDOS EM 1 ANO A CADA ANO  
QUE EXCEDER OS 35 ANOS DE  
CONTRIBUIÇÃO



MULHER

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 25 ANOS

TEMPO NA CARREIRA: 15 ANOS

TEMPO NO CARGO: 05 ANOS

IDADE MÍNIMA: 55 ANOS,  
REDUZIDOS EM 1 ANO A CADA ANO  
QUE EXCEDER OS 30 ANOS DE  
CONTRIBUIÇÃO

## Art. 3º da E.C. nº 47/05

HOMEM		
Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Soma
35	60	95
36	59	95
37	58	95
38	57	95
...	...	...

MULHER		
Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Soma
30	55	85
31	54	85
32	53	85
33	52	85
...	...	...


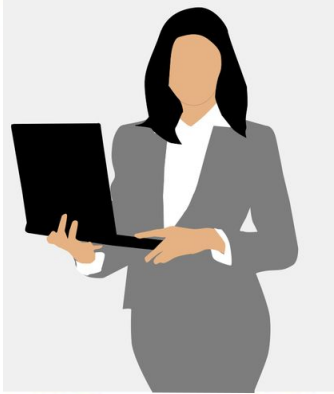
 Não há tratamento diferenciado para os professores do ensino básico.

**CÁLCULO DO BENEFÍCIO:** Terão como base a última remuneração do cargo efetivo percebida em março/2020, observada a disposição do art. 17 da L.C. nº 05/92, que contém regramento específico sobre a fixação da renda.

→ **Integralidade** e **paridade**.

## Art. 6º da E.C. nº 41/03

- Ingresso até a data da publicação da E.C. nº 41/2003 (31/12/2003):

 <b>HOMEM</b>	<p>IDADE MÍNIMA: <b><u>60 ANOS</u></b></p> <p>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: <b><u>35 ANOS</u></b></p> <p>TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: <b><u>20 ANOS</u></b></p> <p>TEMPO NA CARREIRA: <b><u>10 ANOS</u></b></p> <p>TEMPO NO CARGO: <b><u>05 ANOS</u></b></p>	 <b>MULHER</b>	<p>IDADE MÍNIMA: <b><u>55 ANOS</u></b></p> <p>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: <b><u>30 ANOS</u></b></p> <p>TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO: <b><u>20 ANOS</u></b></p> <p>TEMPO NA CARREIRA: <b><u>10 ANOS</u></b></p> <p>TEMPO NO CARGO: <b><u>05 ANOS</u></b></p>
---	--	--	--



PROFESSOR

IDADE MÍNIMA: 55 ANOS

T. DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 20 ANOS

TEMPO NA CARREIRA: 10 ANOS

TEMPO NO CARGO: 05 ANOS



PROFESSORA

IDADE MÍNIMA: 50 ANOS

T. DE CONTRIBUIÇÃO: 25 ANOS

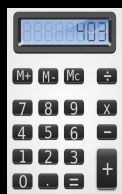
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 20 ANOS

TEMPO NA CARREIRA: 10 ANOS

TEMPO NO CARGO: 05 ANOS



Redução de 05 anos em relação à idade e tempo de contribuição.



**CÁLCULO DO BENEFÍCIO:** Terão como base a última remuneração do cargo efetivo percebida em março/2020, observada a disposição do art. 17 da L.C. nº 05/92, que contém regramento específico sobre a fixação da renda.

# BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA L.C. Nº 75/2020

- A aposentadoria por invalidez passa a ser chamada de **aposentadoria por incapacidade permanente**.
- A aposentadoria por incapacidade por **doenças graves, contagiosas ou incuráveis não tem mais a garantia de proventos integrais**;
- Restrição à **acumulação de benefícios** previdenciários para cônjuge ou companheiro.

## ✘ VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO:

- A E.C. nº 103/19 **vedou a incorporação**, à remuneração do cargo efetivo, de **vantagens de caráter temporário** ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de **cargo em comissão** (art. 39, §9º da CF/88).
- O **valor das aposentadorias** e pensões está limitado à remuneração do servidor no cargo efetivo, contemplando apenas **parcelas permanentes**.
- Resguarda-se o direito daqueles que implementaram, até a entrada em vigor da E.C. nº 103/19, os requisitos para a incorporação das vantagens, nos termos acima (art. 13, E.C. nº 103/19).

- A vedação **não atinge** os servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais até **13/11/2019**, ainda que não tenham solicitado a inativação, assegurando-se a incorporação das verbas de natureza temporária aos seus proventos (integrais ou proporcionais).
- A vedação **não abrange** as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com **proventos calculados pela média aritmética**.

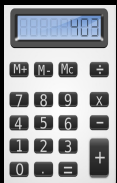


# NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA

## APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 40, §1º, I,  
CF/88 c/c art.  
3º, L.C. nº  
75/2020

- Aplica-se quando **insuscetível de readaptação**, sendo **obrigatória** a realização de **avaliação periódica**.
- Será concedida com base na **legislação** vigente na data em que o laudo pericial **definir como início da incapacidade** total e definitiva.
- Vigorará a partir da publicação do respectivo ato no DOM.

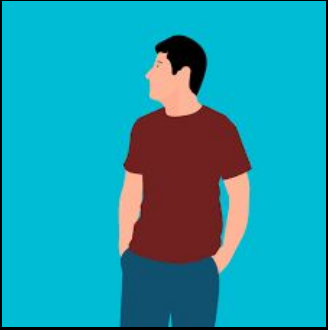


## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

- **Média das 90% maiores remunerações**, desde 07/1994 ou do início da contribuição, aplicando-se **60%** sobre o resultado, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher) de contribuição.
- **Acidente de trabalho/doença profissional ou do trabalho: 100%** da média dos 90% maiores salários de contribuição.
  - Essa exceção **não se aplica** à doença grave, contagiosa ou incurável.
- Caso tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, poderá optar pela **regra mais vantajosa**.



Paulo, servidor público municipal, possui **32 anos de contribuição** e ficou incapacitado permanentemente para a suas atividades laborais, ao sofrer acidente de motocicleta durante um passeio nas férias. Sabendo que a **média aritmética** das suas remunerações (90%) foi apurada em **R \$8.000,00** qual será o valor do benefício de Paulo?



**PAULO**



Paulo terá direito a **84 %** da média aritmética apurada ( $60\% + (12 \times 2\%) \Rightarrow 60\% + 24\% = 84\%$  pois conta com **12 anos a mais** de contribuição, cujo resultado será: **R\$ 6.720,00** ( $8.000 \times 84\%$ ).



**CAMILA**



Camila, servidora público municipal com apenas **05 anos de contribuição** sofreu **acidente do trabalho típico**. Sabendo que a **média aritmética** das suas remunerações (90%) foi apurada em **R\$ 4.000,00**, qual será o valor do benefício?



Camila faz jus a **100%** da média aritmética apurada pois sofreu acidente do trabalho típico. Logo, o benefício será de : **R\$ 4.000,00**.  
**(valor integral da média).**



Média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição, desde julho/94 ou do início da contribuição, se posterior.

**Incapacidade ordinária:** Aplicando-se 60%, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder, por 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher.

**Incapacidade acidentária:** 100% da referida média, independentemente do tempo de contribuição.



A E.C. nº 103/19 alterou a nomenclatura do benefício, antes denominada aposentadoria por invalidez.

# APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

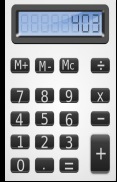
Art. 40, §1º, II,  
CF/88 c/c art.  
º, caput, L.C. nº  
75/2020

- **75 anos** – Completados a partir da vigência da L.C. nº 152/15.

Caso tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, poderá optar pela **regra mais vantajosa**.



A E.C. nº 103/19 **não alterou os requisitos** para a concessão da aposentadoria compulsória, dispondo tão somente sobre a forma de cálculo.



## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

- Tempo de contribuição dividido por **20 anos** (homem) ou **15 anos** (mulher), **limitado a 1 inteiro**, multiplicado pelo valor da média das **90%** maiores contribuições (desde 07/1994 ou início da contribuição, se posterior), aplicando-se **60%**, acrescido de **2%** para cada ano de contribuição que exceder 20 (homem) ou 15 (mulher) anos.

**A E.C. nº 103/19 não tem redutor de tempo de contribuição para a mulher.**



**ANTÔNIO**



Antônio, servidor público municipal, possuía **25 anos de contribuição** quando completou **75 anos**. Sabendo que a **média aritmética** das suas remunerações (90%) foi apurada em **R\$ 6.000,00**, qual será o valor do benefício?

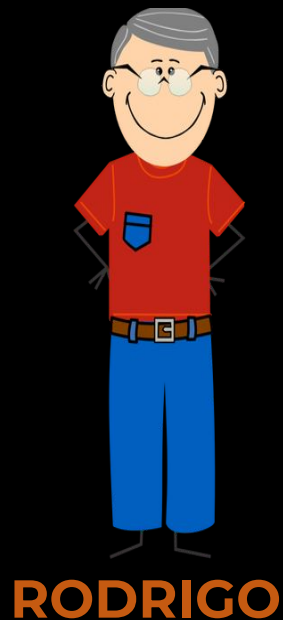


1º) Devemos apurar o redutor. A razão entre 25 anos de contribuição e os 20 anos exigidos ( $25/20 = 1,25$ ) fica **limitado a 1 inteiro** (sem redução).

2º) O benefício será calculado com base em **60% da média**, com o acréscimo de **2%** a cada ano que exceder 20 anos de contribuição: Antônio possui **05 anos excedentes**.

3º) Terá direito a **70%** da média ( $60\% + 10\% [05 \times 2\% = 10\%] = 70\%$ ), cujo resultado será **R\$ 4.200,00** ( $6.000 \times 70\%$ ).





Rodrigo, servidor público municipal, possuía **10 anos de contribuição** quando completou **75 anos**. Sabendo que a **média aritmética** das suas remunerações (90%) foi apurada em **R\$ 8.000,00**, qual será o valor do benefício?



1º) Devemos apurar o redutor. A razão entre 10 anos de contribuição e os 20 anos exigidos (**10/20**) resulta em **0,50 (com redutor)**.

2º) O benefício será calculado com base em **60% da média aritmética**, multiplicado por 0,50.

3º) Terá direito a **30%** da média  $\Rightarrow (8.000,00 \times 60\% = 4.800,00) \times 0,50$ , cujo resultado será **R\$ 2.400,00**.



**CASO CONCRETO PMS:** Diogo, auditor fiscal, possuía **51 anos de contribuição** quando completou **75 anos**. Na análise do processo de aposentadoria foram feitos 02 (dois) tipos de cálculos: O cálculo da aposentadoria compulsória e o cálculo da aposentadoria voluntária observando a data de 29/03/2020. O valor integral para regra de aposentadoria voluntária foi R\$ 23.054,65. Já a média aritmética das remunerações (90%) foi apurada em R\$ 22.428,62.



Para o cálculo de compulsória:

1º) O redutor é a razão entre 51 anos de contribuição e os 20 anos exigidos:  $51/20 = 2,55$  (limitado a 1 inteiro).

2º) O benefício será calculado com base em **60% + 62%** (vez que o servidor tem 31 anos excedente dos 20 anos exigidos -  $31 \times 2\%$ ) da média aritmética, multiplicado pelo redutor.

3º) Assim o cálculo resulta em: 122% da média  $\Rightarrow [(22.428,62 \times 122\% = 27.811,49) \times 1] = R\$ 27.362,91$  limitado a R\$25.322,25 (Teto Prefeito)



**APOSENTADORIA  
COMPULSÓRIA**

**01**

Apurar o tempo de contribuição do servidor e a média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição.

**02**

Aplicar sobre a média o percentual de **60%**, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder, por **20 anos** de contribuição, se homem, e **15 anos**, se mulher.

**03**

Apurar o **redutor**: resultado do tempo de contribuição dividido por **20 anos** (homem) ou **15 anos** (mulher) de contribuição, **limitado a um inteiro**.

**04**

Multiplicar o redutor sobre o resultado obtido no 2º passo.

# APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 10, §1º, I,  
E.C. nº 103/19  
c/c art. 3º, L.C.  
nº 75/2020

HOMEM	MULHER
64 ANOS DE IDADE	61 ANOS DE IDADE
25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	
10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO	
05 ANOS NO CARGO	

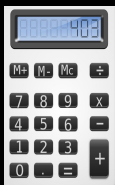


- Idade mínima reduzida em 01 ano em relação à E.C. nº 103/19.
- Igual à Reforma Estadual.

PROFESSOR	PROFESSORA
59 ANOS DE IDADE	56 ANOS DE IDADE
25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	
10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO	
05 ANOS NO CARGO	



- Idade mínima reduzida em 01 ano em relação à E.C. nº 103/19.
- Igual à Reforma Estadual.



## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

- **Média das 90% maiores remunerações**, desde 07/1994 ou do início da contribuição, aplicando-se **60%** sobre o resultado, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher) de contribuição.
- Podem ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício.



- Difere da E.C. nº 103/19:
  - ✓ **Média de 100%.**
  - ✓ Tempo de contribuição **igual** para homens e mulheres (não há redução de 05 anos para a mulher – 15 anos).
- Igual à Reforma Estadual.

- A aposentadoria do servidor iniciará em **70%** e **poderá superar 100% da média**, já que não houve limitação desse percentual pela E.C. n.º 103/2019:

TEMPO CONTRIBUIÇÃO	HOMENS	MULHERES
25 ANOS	70%	80%
26 ANOS	72%	82%
27 ANOS	74%	84%
28 ANOS	76%	86%
29 ANOS	78%	88%
30 ANOS	80%	90%
31 ANOS	82%	92%
32 ANOS	84%	94%
33 ANOS	86%	96%
34 ANOS	88%	98%
35 ANOS	90%	100%
36 ANOS	92%	102%
37 ANOS	94%	X
38 ANOS	96%	
39 ANOS	98%	
40 ANOS	100%	
41 ANOS	102%	



Rodolfo, servidor público municipal, possui **26 anos de contribuição**, 20 anos no serviço público, 20 anos no cargo, **64 anos de idade** e deseja se aposentar voluntariamente. Sabendo que a **média aritmética** das suas remunerações (90%) foi apurada em **R\$ 5.000,00**, qual será o valor do benefício?



Rodolfo terá direito a **72 %** da média aritmética apurada ( $60\% + 12\%$  ( $6 \times 2\% = 12\%$ ) =  $72\%$ ), pois conta com **06 anos excedente**, cujo resultado será: **R\$ 3.600,00** ( $5.000 \times 72\%$ ).





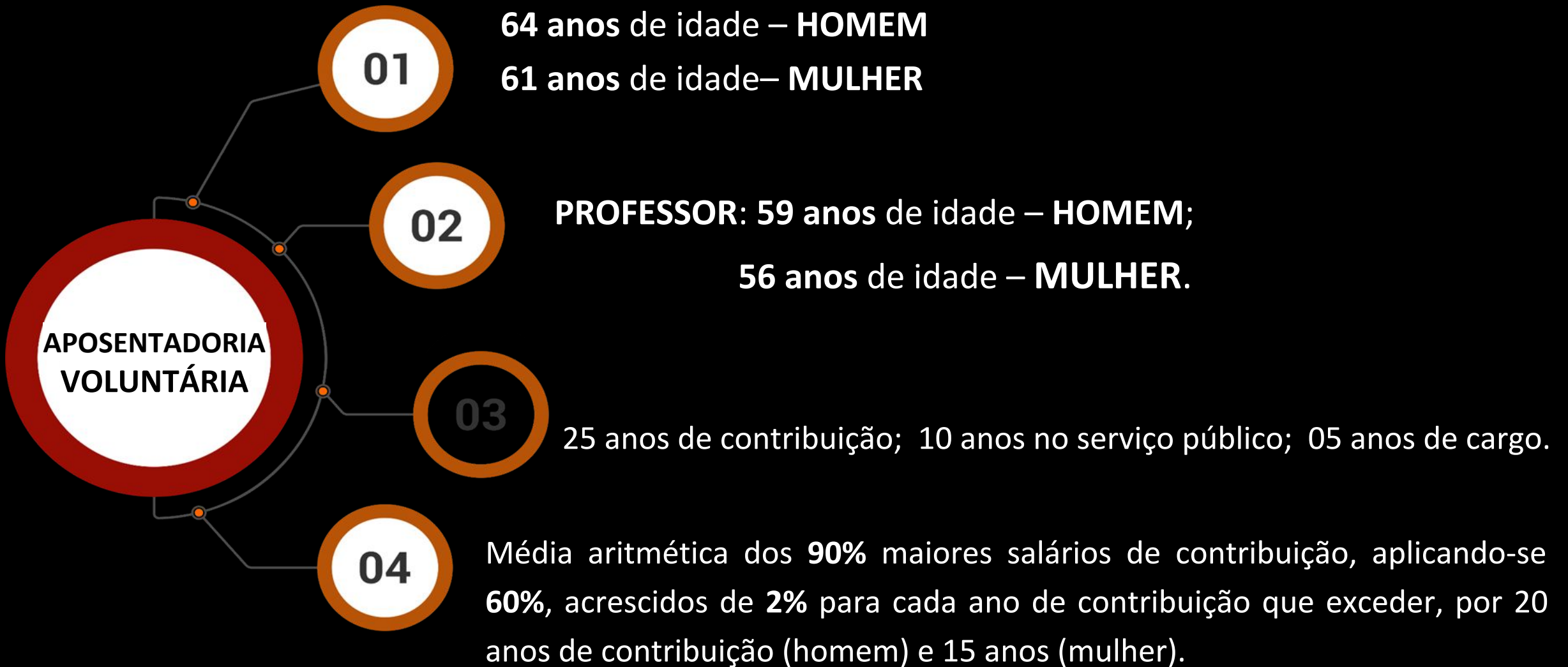
Bianca, servidora pública municipal, possui **25 anos de contribuição**, 15 anos no serviço público, 15 anos no cargo, **61 anos de idade** e deseja se aposentar voluntariamente. Sabendo que a **média aritmética** das suas remunerações (90%) foi apurada em **R\$ 8.000,00**, qual será o valor do benefício?



**BIANCA**



Bianca terá direito a **80%** da média apurada (60% + 20% (10x2%=20%) = 80%), pois conta com **10 anos a mais** de contribuição, cujo resultado será: **R\$ 6.400,00** (8.000 x 80%).



# REGRAS DE TRANSIÇÃO

## REGRA DE PONTOS



HOMEM

IDADE MÍNIMA: 59 ANOS.

T. DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS.

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 15 ANOS.

TEMPO NO CARGO: 05 ANOS.

SOMATÓRIO IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO = 96 PONTOS + 01 PONTO A CADA UM ANO E TRÊS MESES, ATÉ ATINGIR O LIMITE DE 104 PONTOS

Art. 5º, LC. nº 75/2020, para os que ingressaram até 30/03/2020.

- Em relação à EC 103/19:
  - Idade mínima reduzida em **02 anos.**
  - RPPS SSA: Idade fixa. EC 103/2019: 01/01/2022 = de 56/61 anos para 57/62 anos
  - Pontos (=). A partir de 01/01/2020 - 1 ponto por ano até 100/105
  - Tempo de serviço público reduzido em 05 anos em relação à E.C. nº 103/19.
- Igual à Reforma Estadual.





MULHER

IDADE MÍNIMA: 54 ANOS.

T. DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS.

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 15 ANOS.

TEMPO NO CARGO: 05 ANOS.


SOMATÓRIO IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO = 86 PONTOS + 01 PONTO A CADA UM ANO E TRÊS MESES, ATÉ ATINGIR O LIMITE DE 96 PONTOS

- Em relação à EC 103/19:

- Idade mínima reduzida em **02 anos.**
- RPPS SSA: Idade fixa. EC 103/2019: 01/01/2022 = de 56/61 anos para 57/62 anos
- Pontos (=). A partir de 01/01/2020 - 1 ponto por ano até 100/105
- Tempo de serviço público reduzido em 05 anos em relação à E.C. nº 103/19.
- Igual à Reforma Estadual.



- **PROFESSORES:** Redução de **05 anos**, em relação à idade e tempo de contribuição, e de **10 anos** para a quantidade de pontos.



**PROFESSOR**

IDADE MÍNIMA: **54 ANOS.**

T. DE CONTRIBUIÇÃO: **30 ANOS.**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **15 ANOS.**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS.**

SOMATÓRIO IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO = **86 PONTOS + 01 PONTO A CADA 01 ANO E 03 MESES,** ATÉ ATINGIR O LIMITE DE **94 PONTOS**

- Em relação à E.C. nº 103/19:

- Idade mínima reduzida em **02 anos**;
- Quantidade de pontos reduzida em **10 anos** para o professor (E.C. nº 103/19: 05 anos = 91).
- RPPS SSA: Idade fixa. EC 103/2019: 01/01/2022 = de 51/56 anos para 52/57 anos
- Pontos: à partir de 01/01/2020 - 1 ponto por ano até 92/100

- Igual à Reforma Estadual.





PROFESSORA

IDADE MÍNIMA: 49 ANOS.

T. DE CONTRIBUIÇÃO:  
25 ANOS.

TEMPO DE SERVIÇO  
PÚBLICO: 15 ANOS.

TEMPO NO CARGO: 05  
ANOS.

SOMATÓRIO IDADE +  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO =  
76 PONTOS + 01 PONTO A  
CADA UM ANO E TRÊS  
MESES, ATÉ ATINGIR O  
LIMITE DE 86 PONTOS

- Em relação à E.C. nº 103/19:

- Idade mínima reduzida em **02 anos**;
- Quantidade de pontos reduzida em **10 anos** para o professor (E.C. nº 103/19: 05 anos = 81).
- RPPS SSA: Idade fixa. EC 103/2019: 01/01/2022 = de 51/56 anos para 52/57 anos
- Pontos: à partir de 01/01/2020 - 1 ponto por ano até 92/100

- Igual à Reforma Estadual.



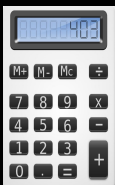
DATA ATÉ	HOMEM				PROFESSOR			
	IDADE	TC	SOMA	PONTOS	IDADE	TC	SOMA	PONTOS
Mar/ 2020	59	35	94	96	54	30	84	86
Jun/ 2021	60	36	96	97	55	31	86	87
Set/ 2022	61	37	98	98	56	32	88	88
Dez/ 2023	62	38	100	99	57	33	90	89
Mar/ 2025	64	40	104	100	59	35	94	90

- A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

DATA ATÉ	MULHER				PROFESSORA			
	IDADE	TC	SOMA	PONTOS	IDADE	TC	SOMA	PONTOS
Mar/ 2020	54	30	84	86	49	25	74	76
Jun/ 2021	55	31	86	87	50	26	76	77
Set/ 2022	56	32	88	88	51	27	78	78
Dez/ 2023	57	33	90	89	52	28	80	79
Mar/ 2025	59	35	94	90	54	30	84	80
Jun/ 2026	60	36	96	91	55	31	86	81

- O somatório de pontos mínimos é acrescido em 01 ponto a cada 01 ano e 03 meses, até atingir **104 pontos** (homem) ou **94 pontos** (professor) e **96 pontos** (mulher) ou **86 pontos** (professora).





## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

- Ingresso até 31/12/2003:

- ✓ Com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria: **Pontuação mínima** + no mínimo, **61 anos** (mulher) e **64 anos** (homem). Professores: Redução em 05 anos.

**Integralidade** e **paridade**: idades exigidas na regra permanente.



- Redução da idade mínima em **01 ano** para a integralidade dos proventos, em relação à E.C. nº 103/19
- Igual à Reforma Estadual.

- Ingresso após 31/12/2003 ou não implemento da idade mínima da regra geral:
  - ✓ Média das 90% maiores remunerações, desde 07/1994 ou do início da contribuição, aplicando-se 60% sobre o resultado, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher) de contribuição.

**Sem paridade.**



Mirian, servidora pública municipal, possui exatos **28 anos** de contribuição, 20 anos de serviço público, 20 anos no cargo e **52 anos** de idade na data da publicação da L.C. nº 75/2020. Quando poderá aposentar-se com base na regra de pontos?



Alcançará os requisitos desta regra em **MARÇO/2025**, quando atingirá a pontuação exigida pela fórmula daquele ano – **90 pontos**.


 MIRIAN	HOJE	+ 1 ANO E 3 MESES	+ 1 ANO E 3 MESES	+ 1 ANO E 3 MESES	TRANSIÇÃO (MÉDIA)
	MAR 2020	JUN 2021	SET 2022	DEZ 2023	MAR 2025
IDADE	52	53	54	55	57
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	28	29	30	31	33
SOMA	80	82	84	86	90
PONTOS	86	87	88	89	90



Paulo, servidor público municipal, possui exatos **35 anos** de contribuição, 30 anos de serviço público, 30 anos no cargo e **56 anos** de idade na data da publicação da L.C. nº 75/2020. Quando poderá aposentar-se com base na regra de pontos?



Alcançará os requisitos desta regra em **MARÇO/2025**, quando atingirá **101 pontos**, 01 ponto a mais que o exigido pela fórmula daquele ano (100 pontos).

 PAULO	HOJE	+ 1 ANO E 3 MESES	+ 1 ANO E 3 MESES	+ 1 ANO E 3 MESES	TRANSIÇÃO (MÉDIA)
	MAR 2020	JUN 2021	SET 2022	DEZ 2023	MAR 2025
IDADE	56	57	58	59	<b>61</b>
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	35	36	37	38	<b>40</b>
SOMA	91	93	95	97	<b>101</b>
PONTOS	96	97	98	99	<b>100</b>

# REGRA DE PONTOS



**59 anos** de idade e **35 anos** de contribuição – **HOMEM**.

**54 anos** de idade e **30 anos** de contribuição – **MULHER**.

\*Professor: Redução em 05 anos na idade e tempo de contribuição.



**96 pontos** (até alcançar 104 pontos) – **HOMEM**

**86 pontos** (até alcançar 96 pontos) – **MULHER**.

\*Professor: Redução em 10 anos na quantidade de pontos.



15 anos no serviço público e 05 anos no cargo.



Média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição, aplicando-se 60%, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder, por 20 anos de contribuição (homem) e 15 anos (mulher).



Ingresso até 31.12.2003: Integralidade e paridade – pontuação mínima + 61 anos (mulher) e 64 anos (homem).

# REGRA DO PEDÁGIO

Art. 20, da  
EC 103/19.  
Art. 6º, LC.  
nº 75/2020



HOMEM

IDADE MÍNIMA: **60 ANOS.**

T. DE CONTRIBUIÇÃO:  
**35 ANOS.**

TEMPO DE SERVIÇO  
PÚBLICO: **20 ANOS.**

TEMPO NO CARGO: **05**  
**ANOS**

PERÍODO ADICIONAL DE  
CONTRIBUIÇÃO: **60%** DO TEMPO QUE,  
NA DATA DA L.C. Nº 75/2020, FALTARIA  
PARA ATINGIR 35 ANOS.



MULHER

IDADE MÍNIMA: **57 ANOS.**

T. DE CONTRIBUIÇÃO:  
**30 ANOS.**

TEMPO DE SERVIÇO  
PÚBLICO: **20 ANOS.**

TEMPO NO CARGO: **05**  
**ANOS.**

PERÍODO ADICIONAL DE  
CONTRIBUIÇÃO: **60%** DO TEMPO QUE,  
NA DATA DA L.C. 75/2020, FALTARIA  
PARA ATINGIR 30 ANOS.

- **PROFESSORES:** Redução de **05 anos**, em relação à idade e tempo de contribuição, e de **10 %** para o período adicional do tempo de contribuição.

	<p>IDADE MÍNIMA: <b><u>55 ANOS.</u></b></p> <p>T. DE CONTRIBUIÇÃO: <b><u>30 ANOS.</u></b></p> <p>TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: <b><u>20 ANOS.</u></b></p> <p>TEMPO NO CARGO: <b><u>05 ANOS.</u></b></p> <p><b>PROFESSOR</b></p> <p>PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO: <b><u>50%</u></b> DO TEMPO QUE, NA DATA DA L.C. 75/2020, FALTARIA PARA ATINGIR 30 ANOS.</p>		<p>IDADE MÍNIMA: <b><u>52 ANOS.</u></b></p> <p>T. DE CONTRIBUIÇÃO: <b><u>25 ANOS.</u></b></p> <p>TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: <b><u>20 ANOS.</u></b></p> <p>TEMPO NO CARGO: <b><u>05 ANOS.</u></b></p> <p><b>PROFESSORA</b></p> <p>PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO: <b><u>50%</u></b> DO TEMPO QUE, NA DATA DA L.C. 75/2020, FALTARIA PARA ATINGIR 25 ANOS.</p>
---	---	---	--

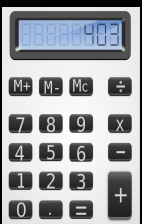
HOMEM				PROFESSOR			
IDADE	TC	PEDÁGIO	TC TOTAL	IDADE	TC	PEDÁGIO	TC TOTAL
60	35	-	35 ANOS	55	30	-	30 ANOS
60	34	7 MESES	35 ANOS 7 MESES	55	29	6 MESES	30 ANOS 6 MESES
60	33	1 ANO 2 MESES	36 ANOS 2 MESES	55	28	1 ANO	31 ANOS
60	32	1 ANO 10 MESES	36 ANOS 10 MESES	55	27	1 ANO 6 MESES	31 ANOS 6 MESES
60	31	2 ANOS 5 MESES	37 ANOS 5 MESES	55	26	2 ANOS	32 ANOS
60	30	3 ANOS	38 ANOS	55	25	2 ANOS 6 MESES	32 ANOS 6 MESES
60	29	3 ANOS 7 MESES	38 ANOS 7 MESES	55	24	3 ANOS	33 ANOS
60	28	4 ANOS 2 MESES	39 ANOS 2 MESES	55	23	3 ANOS 6 MESES	33 ANOS 6 MESES



MULHER				PROFESSORA			
IDADE	TC	PEDÁGIO	TC TOTAL	IDADE	TC	PEDÁGIO	TC TOTAL
57	30	-	30 ANOS	52	25	-	30 ANOS
57	29	7 MESES	30 ANOS 7 MESES	52	24	6 MESES	25 ANOS 6 MESES
57	28	1 ANO 2 MESES	31 ANOS 2 MESES	52	23	1 ANO	26 ANOS
57	27	1 ANO 10 MESES	31 ANOS 10 MESES	52	22	1 ANO 6 MESES	26 ANOS 6 MESES
57	26	2 ANOS 5 MESES	32 ANOS 5 MESES	52	21	2 ANOS	27 ANOS
57	25	3 ANOS	33 ANOS	52	20	2 ANOS 6 MESES	27 ANOS 6 MESES
57	24	3 ANOS 7 MESES	33 ANOS 7 MESES	52	19	3 ANOS	28 ANOS
57	23	4 ANOS 2 MESES	34 ANOS 2 MESES	52	18	3 ANOS 6 MESES	28 ANOS 6 MESES



- Requisito do pedágio foi reduzido para **60%** (servidores em geral) e **50%** (professores), em relação à E.C. nº 103/19 (pedágio em 100%).
- Igual à Reforma Estadual.



## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

- Ingresso até 31/12/2003:

- ✓ Com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Integralidade e paridade.**

- Ingresso após 31/12/2003 :

- ✓ 100% da média das 90% maiores remunerações, desde 07/1994 ou do início da contribuição.

**Sem paridade.**



Mirian, servidora pública municipal, possui exatos **28 anos** de contribuição, 20 anos de serviço público, 20 anos no cargo e **52 anos** de idade na data da publicação da L.C. nº 75/2020. Quando poderá aposentar-se com base na regra do pedágio?



Alcançará os requisitos desta regra em **MARÇO/2025**, quando alcançará a **idade mínima de 57 anos** e 33 anos de contribuição (30 anos + 03 de pedágio). O tempo de contribuição necessário para o pedágio seria os 02 anos que faltavam para completar 30 anos de contribuição exigidos, somados a 1 anos de 02 meses de pedágio (02 anos x 60%). No caso de Miriam, foram necessários 03 anos de pedágio em virtude da idade da servidora.

## MIRIAN

DATA	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE
Março de 2020	28	52
Março de 2021	29	53
Março de 2022	30	54
Março de 2023	31	55
Março de 2024	32	56
Março de 2025	33	57



Paulo, servidor público municipal, possui exatos **35 anos** de contribuição, 30 anos de serviço público, 30 anos no cargo e **56 anos** de idade na data da publicação da L.C. nº 75/2020. Quando poderá aposentar-se com base na do pedágio?



Alcançará os requisitos desta regra em **MARÇO/2024**, quando atingirá a idade mínima de **60 anos** (não precisaria cumprir o pedágio pois já possuía o tempo de contribuição mínimo, embora não possuísse a idade exigida).

PAULO

DATA	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE
Março de 2020	35	56
Março de 2021	36	57
Março de 2022	37	58
Março de 2023	38	59
Março de 2024	39	60



REGRA DE  
**PEDÁGIO**

01

**60 ANOS** DE IDADE e **35 ANOS** DE CONTRIBUIÇÃO – **HOMEM**.

**57 ANOS** DE IDADE e **30 ANOS** DE CONTRIBUIÇÃO – **MULHER**

02

**PROFESSOR**: Redução em **05 anos** na idade e tempo de contribuição.

03

Pedágio de **60%** do tempo faltante na data da publicação da L.C. nº 75/20.

04

**PROFESSOR**: Pedágio de **50%** do tempo faltante na data da publicação da L.C. nº 75/2020.

05

20 anos no serviço público e 05 anos de cargo (para todos os servidores).

06

Ingresso até 31/12/2003: Integralidade e paridade.

07

Demais servidores: 100% da média aritmética das 90% maiores remunerações.

## DIFERENÇAS ENTRE AS NOVAS REGRAS MUNICIPAIS E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS FEDERAL E ESTADUAL

	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL
<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>	<b>IDADE MÍNIMA REDUZIDA EM 01 ANO.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 64 anos – Homem / 61 anos – Mulher.</li> <li>*Professor: Redução em 05 anos.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• 65 anos – Homem;</li> <li>• 62 anos – Mulher.</li> </ul>
<b>REGRA DE PONTOS</b>	<b>IDADE MÍNIMA REDUZIDA EM 02 ANOS.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 59 anos – Homem / 54 anos – Mulher.</li> <li>*Professor: Redução em 05 anos.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• 61 anos – Homem;</li> <li>• 56 anos – Mulher.</li> </ul>
	<b>QUANTIDADE DE PONTOS REDUZIDO EM 10 ANOS PARA PROFESSORES.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 86 pontos – Professor / 76 pontos - Professora</li> </ul>		<b>REDUTOR DE 05 ANOS.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 91 pontos – Professor;</li> <li>• 81 pontos – Professora.</li> </ul>
	<b>REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA EM 01 ANO PARA A INTEGRALIDADE</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 64 anos – Homem / 61 anos - Mulher</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• 65 anos – Homem;</li> <li>• 62 anos – Mulher.</li> </ul>
<b>APOSENTADORIA COMPULSÓRIA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 75 anos – Completados a partir da vigência da L.C. nº 152/15.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• A E.C. nº 103/19 <b>não tem redutor de tempo de contribuição para a mulher.</b></li> <li>• A E.C. nº 103/19 <b>não alterou os requisitos</b> para a concessão da aposentadoria compulsória, dispondo tão somente sobre a forma de cálculo.</li> </ul>

## DIFERENÇAS ENTRE AS NOVAS REGRAS MUNICIPAIS E AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS FEDERAL E ESTADUAL

	MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL
<b>REGRA DO PEDÁGIO</b>	<b>REQUISITO DO PEDÁGIO REDUZIDO</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 60% (SERVIDORES EM GERAL);</li> <li>• 50% (PROFESSORES).</li> </ul>		PEDÁGIO DE 100%.
<b>CÁLCULO DO BENEFÍCIO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Média das <b>90%</b> maiores remunerações.</li> </ul>		Média de 100%.
	<b>APURAÇÃO DO BENEFÍCIO</b> 60% da média + 2% a cada ano que exceder <b>20 anos</b> (homem) ou <b>15 anos</b> (mulher) de tempo de contribuição.		Tempo de contribuição igual para homens e mulheres – 20 anos.

# APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 40, §4º (antes da reforma) e §4º-C, CF/88 (redação da EC 103/2019)



- Não existe regulamentação no âmbito deste Município.
- **Súmula Vinculante n.º 33:** “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”
- Casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em mandado de injunção.
- **Portaria MTP 1467/2022 - Anexo IV - Instruções**



# APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 40, §4º (antes da reforma) e §4º-C, CF/88 (redação da EC 103/2019)

## QUEM TEM DIREITO?

- Aplica-se aos segurados cujas atividades sejam exercidas sob **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo **permanente**, **não ocasional** ou **intermitente**, pelo período de 25 anos.
- Não há idade mínima.
- Não há diferença entre homens e mulheres.

# APOSENTADORIA ESPECIAL



**ATENÇÃO!**

## GUARDAS MUNICIPAIS **NÃO** EXERCEM ATIVIDADE DE RISCO:

**Supremo Tribunal Federal [ARE 1.215.727]:** eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os GUARDAS MUNICIPAIS não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial, pois suas atividades não são inequivocamente perigosas, uma vez que esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de Segurança Pública relacionados na Constituição Federal (artigo 144, incisos I a V), pois sua missão é proteger os bens, os serviços e as instalações municipais. Impossibilidade de aplicação ao caso da Súmula Vinculante 33.

**Emenda Constitucional n.º 103/2019, vedou a adoção de requisitos ou critérios diferenciados** para concessão de benefícios em RPPS, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, que não contempla a atividade do Guarda Civil Municipal para a concessão de aposentadoria especial.

# APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 40, §4º (antes da reforma) e §4º-C, CF/88 (redação da EC 103/2019)

## COMO É RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS?

- Através da comprovação de exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.



Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

# APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 40, §4º (antes da reforma) e §4º-C, CF/88 (redação da EC 103/2019)



## QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS?

- Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

- O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.
- O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

# APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 40, §4º (antes da reforma) e §4º-C, CF/88 (redação da EC 103/2019)



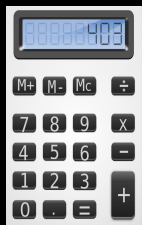
## AFASTAMENTOS CONSIDERADOS PARA CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL:

- Períodos de descanso, inclusive férias;
- Licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;
- Aposentadoria por invalidez acidentária;
- Licença gestante, adotante e paternidade;
- Ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.



É vedada a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum para a obtenção de abono de permanência e aposentadoria.

# APOSENTADORIA ESPECIAL



## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

Média das 80% maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição, a partir de 07/1994 ou do início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).

Art. 40, §2º, 3º,  
8º e 17 da  
CF/88.


- Os proventos não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo;
- É assegurado o ajuste em caráter permanente, ou seja, anualmente, dos proventos de aposentadoria. (Depende de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal)


# PERGUNTAS E RESPOSTAS

 **Com a vigência das novas regras previdenciárias, os servidores continuarão se aposentando pelo RPPS ou todos passarão ao RGPS?**

 **R = Os RPPS continuarão responsáveis pelos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores públicos efetivos.**

Só se vinculam ao RGPS os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, cargos temporários, mandato eletivo e empregados públicos.

 **As alterações atingem o servidor que implementou os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da LC n.º 75/2020?**

 **R = Não, preservam-se os direitos adquiridos daqueles que implementaram os requisitos para a concessão do benefício até **29/03/2020** (data anterior à vigência da L.C. nº 75/2020), salvo se os servidores optarem pela submissão às novas regras.**



## Algum benefício será concedido com integralidade e paridade?



R = Sim, àqueles que ingressaram no serviço público até **31/12/2003** (entrada em vigor da E.C. nº 41/03) e que aposentaram com fundamento nas regras de transição:

- **Regra de pontos** (art. 5º, L.C. nº 75/2020): Cumprida a **pontuação mínima + idade (64 anos – homem e 61 anos – mulher, com redução em 05 anos para os professores)**. Se desejar aposentar com idade reduzida, não fará jus.
- **Regra do pedágio** (art. 6º, L.C. nº 75/2020).





## Acabou a aposentadoria integral no RPPS?



R = Sim, para os servidores que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor das novas regras previdenciárias.



 Com a LC 75/2020 haverá concessão de aposentadoria com tempo e/ou idade reduzidas para o professor(a) que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo do exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio?

 R = Sim. O (a) professor (a) se aposentará com idade reduzida em 05 anos (ambos os sexos) na regra da aposentadoria voluntária. Já nas regras de transição (pontos e pedágio), haverá redução de 05 anos na idade e no tempo de contribuição (ambos os sexos).

 Como ficam as regras de aposentadoria por incapacidade?

 R = Não haverá diferença de cálculo entre a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa e incurável e as demais doenças incapacitantes.

Quando decorrer de acidente de trabalho ou doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média das remunerações.

# AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

## Conceito, finalidade e objetivos



A averbação é o reconhecimento, pela Administração Pública, do tempo cumprido em **outro regime de previdência social**, para fins de aposentadoria. Não existe averbação para tempo trabalhado no mesmo regime. (Regularização de tempo de serviço).

**Regulamenta a Lei 01/91 em seus artigos 136 e 139, a partir do texto Constitucional a seguir:**

**Art. 201 (...)**

**9º** Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 9º-A.** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Tem por finalidade compor tempo de contribuição total para aquisição de direitos e vantagens pelo servidor público efetivo.



Sendo o objetivo gerar efeitos previdenciários para recebimento de aposentadoria e pensão decorrente.

## **Requisitos básicos para averbação**

Possuir tempo de contribuição vertido a outro regime de previdência, podendo advir tanto do regime geral como de outros regimes próprios e militar. desde que, não utilizado para qualquer benefício de natureza previdenciária.

## **Quando solicitar a averbação?**

A averbação pode ser solicitada a qualquer tempo, entretanto, o ideal é que se faça imediatamente a posse, pois o servidor mantém regularizado o processo, sem risco de intercorrência, soma o tempo decorrente do acumulado para abono, quando preenchidos os requisitos e não arrisca atrasar o recebimento de benefícios a partir averbação.

## **Contagem de tempo de contribuição/serviço na averbação**

O tempo de contribuição será contabilizado na forma descrita na CTC, excluídas as concomitâncias.

Quando for desejo do servidor, é permitida a emissão de CTC única com destinação a até 3 regimes ou dois vínculos e essa informação deve constar das observações da CTC, com o período a ser utilizado por cada Ente, período a período. (Art. 192, Portaria 1467/22)

## **Diferença entre averbação e juntada de tempo**

A Averbação acontece quando existe período trabalhado com contribuição para Regime de Previdência diverso do regime instituidor do benefício.

Ocorre a Juntada de tempo, quando o servidor mudou de secretaria, mas o vínculo com o mesmo regime.

## Documentos solicitados para a averbação

1. Rdv
2. Documentos de identificação (cópias)
3. Certidão de tempo de contribuição emitido por órgão federal, municipal, estadual ou inss, devendo ser direcionada ao município do salvador, e autenticada pela cad ou segep, quando for emitida com assinatura digital.
4. Situação funcional
5. Contracheque (último período)
6. Mapa – tempo de serviço, devendo ser respeitada a contagem do órgão expedidor.
7. Instrução do setor de pessoal informando se o período já foi utilizado.
8. Parecer rpgms do órgão de origem
9. Homologação do parecer pelo secretário, do órgão de origem.



## Obstáculos à averbação

Podemos relacionar alguns obstáculos a averbação, sendo os mais comuns:

1. Órgão instituidor equivocadamente endereçado ou não preenchido; (SEM IDENTIFICAR O MUNICÍPIO DE SALVADOR)
2. Ausências das discriminações das remunerações; (não será contabilizado tempo fictício - Arts. 171, I e 195, §1º e toda CTC deve contar as remunerações a partir de julho de 1994 - Art. 186, X)
3. Contagem incorreta do tempo inserida no mapa.;
4. Contagem de tempo incorreta não retirando concomitância;
5. CTC não validada pelo SEGEP; (certidões virtuais)
6. Área de qualificação em campo errado;



## Obstáculos à averbação

7. Falta de instrução do setor pessoal quanto à utilização do tempo averbado;
  - 8- suprimir as informações relacionadas à faltas e licenças para os processos de averbação;
  - 9- ao corrigir inconsistências no mapa não alterar a data de emissão, pois tal feito obriga a atualização de diversos dados que acabam não sendo atualizados ocasionando retorno do processo;
  - 10- natureza dos empregadores, setor público/privado; (Art. 2, XII - Port.1467/22);
  - 11- condicionalidades para validar a averbação de tempo de escolas técnicas.
- OBS: Os motivos acima relacionados, são considerados os mais comuns que acabam atrasando o processo de averbação e conseqüentemente todos os que decorrem dele.

## **Tempo concomitante**

Acontece quando o servidor exerceu duas atividades simultâneas, com contribuição para ambas no mesmo regime ou regime diverso.

Esse tempo não pode ser utilizado na averbação. (Art. 171, III e 195, I - Port. 1467/22)

## **Não recolhimento das contribuições previdenciárias**

A contribuição previdenciária é uma obrigação tanto para o servidor como para o Ente, princípio da solidariedade. É o recolhimento dessa obrigação que viabiliza o recebimento dos benefícios previdenciários, sendo os mesmos utilizados para realização do cálculo de aposentadoria.

É de absoluto interesse do servidor acompanhar se as contribuições estão sendo realizadas, pelo empregador, especialmente quando possuem vínculo em outro Regime de Previdência.

Ressalte-se que, somente pode ser utilizado para compor tempo de benefício aquele decorrente de contribuição previdenciária. O tempo unicamente de serviço somente pode ser utilizado até dezembro de 1998.





## Conceito e Considerações sobre a CTC

É a abreviatura de: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. É o documento hábil para requisição e comprovação de tempo contributivo a ser utilizado em contagem recíproca entre regimes de previdência.

Nesse sentido, para fins de contagem recíproca (averbação) o tempo deverá ser comprovado pela CTC (Art. 182, I - Port. 1467/22)

Ademais, preconiza o Art. 184 que:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII.



## Diferenças entre CTC e CTS

A CTS, é a certidão de tempo de serviço, para a qual não existia “obrigatoriedade de contribuição”, podendo conter tempo de licença, férias (até dez/98) ... Conforme tratado anteriormente, não se pode utilizar CTS para averbação, apenas o tempo de contribuição pode ser averbado.

A CTS é uma certidão de tramitação interna no município e não tem valor para averbação.

Em toda CTC deve constar tempo em que houve contribuição e a descrição dos valores contributivos. (Anexo XIX, da portaria 1467/22)

A CTS só pode ser emitida da Secretaria de Origem para a DPR, como documento norteador de informações funcionais para casos de emissão de CTC para ex-servidor.

Fora esses casos, não se emite CTS, a obrigatoriedade é de emissão de CTC para tempo de contribuição a averbar.



## **Informações e dados a serem observados na CTC para a Averbação (Portaria MPS n.º 1467/2022)**

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS ou ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos,

descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em meses e dias,

considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.  
§ 1º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

§ 2º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X.

§ 3º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

# Certidão de Tempo de Contribuição

(Para efeitos da Lei N° 6226/75, com as alterações das Leis 6.864/80, 8.213/91 e 8.870/94)

**Órgão Expedidor**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Data de Emissão**

21/03/2017

**Nome do Requerente**

ROSEMEYRE DE OLIVEIRA ROXO BORGES

**Protocolo:** 04001040.1.00107/17-6

**NIT:** 1201463593-7

**Nome da mãe**

EVANGELINA ALVES MOREIRA

**Data de Nascimento**

05/07/1965

**Doc. Identidade**

199879192

**Emissor**

SSP

**UF**

BA

**Órgão Instituidor**

HOSPITAL GERAL DE CAMACARI SESAB

CENTRO DE SAUDE CECY SEC DE SAUD DE SSA - OK

**Matrícula**

192526996

980670

Observações: O TEMPO DE CONTRIBUICAO DE 16 03 1981 A 17 09 1981 E DE 01 10 1984 A 01 04 1990 SERAO APROVEITADOS NO RPPS DO ESTADO DA BAYE O TEMPO DE CONTRIBUICAO DE 02 04 1990 A 02 05 1991 E DE 10 04 2000A 23 04 2006 SERAO APROVEITADOS NO RPPS DA PREFEITURA DE SALVADOR,

Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, de Tempo de Contribuição (TC) = 6312 dia(s), correspondendo a 17 Ano(s), 3 Mês(es) e 17 Dia(s)

A pedido do Requerente foi aproveitado o Tempo de = 4793 dia(s), correspondendo a 13 Anos(s), 1 Mês(es) e 18 Dia(s), conforme informado acima

Esta Certidão não contém emendas, nem rasuras, foi emitida de acordo com o Processo acima citado, e contém 3 página(s).

Ativar o Win

Empregador:

Número:

112431262-77

Documento:

11243126277 - CICI Série:

Função:

Período Contribuição: 01/11/1989 a 30/11/1990

Tempo de Contribuição: 1 ano(s), 1 mes(es) e 0 dia(s)

\*Período Aproveitado: 01/11/1989 a 30/11/1990

Tempo Aproveitado: 1 ano(s), 1 mes(es) e 0 dia(s)

### DISCRIMINAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Empregador: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FAMILIAR E SOCIAL

Número: 331644500003-30

Competência	Valor	Competência	Valor	Competência	Valor
07/1994	354,72	08/1994	246,82	03/1995	441,97
04/1995	441,97	05/1995	571,33	06/1995	603,02
07/1995	601,35	08/1995	689,58	09/1995	709,37
10/1995	743,87	11/1995	832,66	12/1995	689,50
01/1996	832,66	02/1996	689,50	03/1996	679,12
04/1996	814,37	05/1996	957,56	06/1996	786,36
07/1996	857,56	08/1996	959,00	09/1996	897,00



## **Reflexos da averbação na remuneração do servidor**

A averbação de tempo de contribuição reflete no recebimento pelo servidor, do abono de permanência e nas regras de aposentadoria, quando preenchidos os requisitos em cada caso de maneira particular.



## **Abono de permanência**

A averbação funciona como adição de tempo de contribuição ao tempo total do servidor, assim, pode proporcionar a antecipação da possibilidade do gozo do abono de permanência.



## **Regras de aposentadoria**

Nos casos em que houver possibilidade de adição de tempo de contribuição para determinadas carreiras, assim como no abono de permanência, a averbação complementa o tempo de aposentadoria e a depender das contribuições, influencia positivamente nos cálculos de benefício.

## **Tempo de serviço público**



O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. Sendo este considerado tempo de exercício de cargo, militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Adm. direta e indireta de qualquer ente federativo; (conceito dado pela Portaria 1467/22).

Vale ressaltar que, o município de Salvador não contabiliza para estabilidade o tempo de serviço de outro Ente, conforme Art. 35, §único.



## Desaverbação

A princípio, a averbação e a desaverbação do tempo de contribuição em um regime previdenciário são atos de vontade do servidor, que pode manifestar ou não o desejo de fazê-lo.

Os efeitos da desaverbação serão diferenciados caso o tempo de vínculo com o RGPS tenha sido exercido sob o regime de emprego público sob a égide da CLT ou por cargo público efetivos, regido por estatuto do Ente Federativo.

## Possibilidade



Quando não decorreu proveito econômico para o servidor. O Art: 171, IX da Portaria 1467/22, afirma que: é vedada a desaverbação de tempo em RPPS quando gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade.



## Consequências e Impactos financeiros

Se a averbação do tempo gerar algum proveito para a remuneração do servidor, em face do vínculo estatutário, há fundamentos para que a Administração indefira o pedido de desaverbação desse tempo.

Art. 96 da Lei 8.213/91(...)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

§1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, abono de permanência.

A desaverbação do tempo pode implicar em desequilíbrio financeiro e atuarial tanto para o RGPS quanto para os RPPS. (Art. 2º, XV - Port. 1467/22)

É importante que o servidor entenda que é o FUMPRES, através das contribuições de cada um deles, que paga os benefícios.



# PENSÃO POR MORTE

# PREPARE-SE PARA O AMANHÃ SEM VOCÊ!

# O QUE É PENSÃO POR MORTE

- A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do(a) segurado(a) falecido(a) do FUMPRES, inativo(a) ou em atividade.
- Trata-se de prestação continuada, substituidora da remuneração/proventos que o(a) segurado(a) falecido(a) recebia em vida em benefício de seus dependentes, oferecendo apoio financeiro em momento tão difícil.

# DIREITO ADQUIRIDO

- **O DIREITO ADQUIRIDO** é aquele que **pertence ao seu titular**, não podendo ser atingido por norma ou fato posterior.
- A lei que rege o benefício de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado.
- A LC. nº 75/2020 alterou a forma de cálculo do benefício de pensão por morte. Porém, àqueles em que o óbito do segurado ocorreu antes da sua entrada em vigor (até **29/03/2020**), resguarda-se a aplicação da legislação anterior.

# DIREITO ADQUIRIDO

- O **STJ** já editou uma súmula acerca do tema:



**Súmula 340/STJ:** A lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela **vigente na data do óbito** do segurado.

# REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE



**COMPROVAR  
O ÓBITO**



**QUALIDADE  
DE SEGURADO**



**CONDIÇÃO DE  
DEPENDÊNCIA**

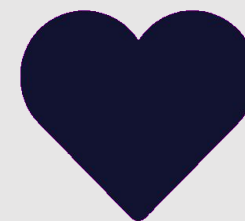
# REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE



**COMPROVAR  
O ÓBITO**



**QUALIDADE  
DE SEGURADO**



**CONDIÇÃO DE  
DEPENDÊNCIA**

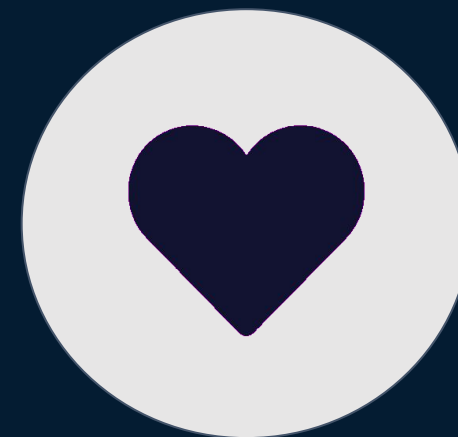
# REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE



**COMPROVAR  
O ÓBITO**



**QUALIDADE  
DE SEGURADO**



**CONDIÇÃO DE  
DEPENDÊNCIA**



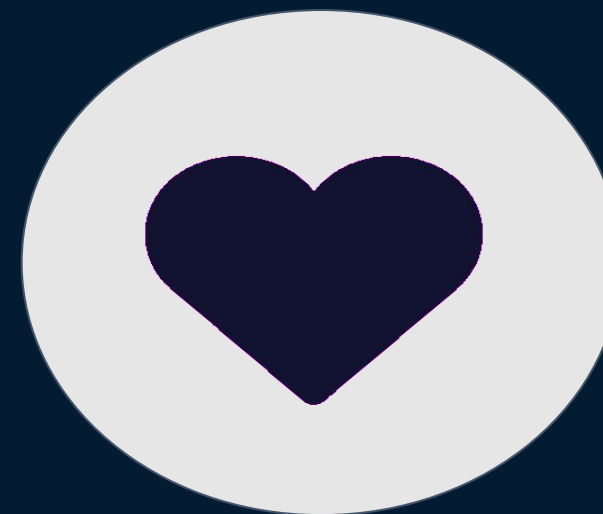
# REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE



**COMPROVAR  
O ÓBITO**



**QUALIDADE  
DE SEGURADO**



**CONDIÇÃO DE  
DEPENDÊNCIA**


# QUEM PODE RECEBER PENSÃO POR MORTE

- Somente terão direito ao benefício de pensão por morte os dependentes listados no art. 7º da Lei Complementar nº 05/1992, ou seja, o rol dos dependentes é taxativo.
- Os dependentes do segurado são divididos em três classes e a existência de um dependente em uma classe exclui o da classe seguinte.
- Não se concede benefício de pensão a categoria de dependente que não esteja prevista na lei vigente à data do óbito.

# PRIMEIRA CLASSE DE DEPENDENTES

 A primeira classe de dependentes é aquela composta pelo:

- cônjuge
- companheiro(a)
- filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

 A presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa e fica afastada quando este auferir renda própria (Nesse sentido o Acórdão do TNU de 13/11/2013, Processo nº 0500518.97.2011.4.05.8300 e Parecer da PGMS).

## EQUIPARADOS A FILHO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente**, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica, de acordo com o expresso no art. 7º, §3º da LC 05/1992. Restando excluído, dessa forma, o menor sob guarda.



## EQUIPARADOS A FILHO

Não podem ter qualquer vínculo previdenciário, como segurados ou beneficiários, dos pais ou de outrem, o que deverá ser comprovado na forma da Instrução Normativa;

Não podem possuir, nem seus genitores, bens suficientes para a sua manutenção ou rendimentos de qualquer natureza;

## SEGUNDA CLASSE DE DEPENDENTES

- Os dependentes de segunda classe são os pais da pessoa falecida, neste caso eles terão direito se houver a comprovação de que não existem filhos ou cônjuges.
- É necessário a comprovação da dependência econômica e não apenas o vínculo de filiação.

# TERCEIRA CLASSE DE DEPENDENTES

- Na terceira classe de dependente se enquadram os irmãos menores de 18 anos, que não sejam emancipados, ou inválido.
- Para receber o benefício, essa classe precisa comprovar também a existência da dependência econômica.

# O DEPENDENTE INVÁLIDO E A PERÍCIA MÉDICA



A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez anterior à data do óbito do segurado.



Poderá ser realizada perícia médica periodicamente para comprovação da condição de inválido dos dependentes do servidor cuja percepção do benefício esteja condicionada à invalidez.



# DEFICIÊNCIA vs. INCAPACIDADE



A incapacidade laboral, para fins previdenciários, toma como princípio observar sua capacidade de exercer atividades laborais com regularidade podendo ser temporária ou permanente.



Enquanto a deficiência avalia o grau de impedimento a longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impeça a participação plena e efetiva na sociedade.

# QUEM NÃO PODE RECEBER PENSÃO POR MORTE



# QUEM NÃO PODE RECEBER PENSÃO POR MORTE



# DOCUMENTOS NECESSÁRIOS



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2021

The screenshot shows the top section of the FUMPRES website. At the top left is the logo for SALVADOR PREFEITURA. Below it is the FUMPRES logo, which includes the text 'FUNDOS MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR'. To the right of the logo is a banner with a woman's face and the slogan 'A GENTE CONSTRÓI NO PRESENTE'. Below the banner are three navigation links: 'Legislação' (highlighted with a red box), 'Transparência', and 'Dúvidas Frequentes'. At the bottom of the screenshot is a blue navigation bar with the following links: 'Home', 'Institucional', 'Serviços', 'Notícias', 'Acesso à Informação', 'Educação Previdenciária', and 'Ouvidoria'.

# A PARTIR DE QUANDO A PENSÃO SERÁ PAGA

**A PARTIR  
DA DATA  
DO ÓBITO**

**ATÉ 90 DIAS**

**A PARTIR DA  
DATA DO  
REQUERIMENTO**

**APÓS 90 DIAS**

**DECISÃO  
JUDICIAL**

**PRESUNÇÃO**

# A PARTIR DE QUANDO A PENSÃO SERÁ PAGA

A PARTIR  
DA DATA  
DO ÓBITO

—  
ATÉ 90 DIAS

A PARTIR DA  
DATA DO  
REQUERIMENTO

—  
APÓS 90 DIAS

DECISÃO  
JUDICIAL

—  
PRESUNÇÃO

# A PARTIR DE QUANDO A PENSÃO SERÁ PAGA

A PARTIR  
DA DATA  
DO ÓBITO

—  
ATÉ 90 DIAS

A PARTIR DA  
DATA DO  
REQUERIMENTO

—  
APÓS 90 DIAS

DECISÃO  
JUDICIAL

—  
PRESUNÇÃO

# CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) RECEBE VITALÍCIO?

- De acordo com o art. 38-A, §1º da L.C. n.º 05/1992, o benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro(a), observado o **recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais** e de, pelo menos, **02 (dois) anos de casamento ou união estável até a data do óbito do(a) instituidor(a) segurado(a)**, terá duração conforme tabela abaixo:



# CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) RECEBE VITALÍCIO?

Expectativa de sobrevida	Duração do benefício
$E(x) > 55$	3 anos
$51 < E(x) < 55$	6 anos
$48 < E(x) < 51$	10 anos
$38 < E(x) < 48$	15 anos
$35 < E(x) < 38$	20 anos
$E(x) < 35$	Vitalícia

## ATENÇÃO!

A expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

# CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) RECEBE VITALÍCIO?

O cônjuge ou companheiro(a) terão direito à pensão por morte vitalícia, independentemente do período de recolhimento mínimo de contribuições, nas seguintes condições:

- Quando considerados incapazes e insuscetíveis de reabilitação;
- Quando o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço;

# EXTINÇÃO DA COTA DE PENSÃO POR MORTE

Prescreve o art. 40 da L.C. n.º 05/1992 as seguintes hipóteses:

- Por morte do pensionista;
- Pelo casamento ou concubinato do pensionista;
- Aos 21 (vinte e um) anos para os filhos/irmãos maiores válidos;
- Cessada a invalidez, para os pensionistas maiores inválidos, excluído o cônjuge.

A união estável equipara-se ao casamento para todos os efeitos. (STF, RE 878.694 e 646.721, T. Pleno, rel, min. Luís Roberto Barroso, j. 10/5/2017);

O casamento ou a união estável de quaisquer dos dependentes elencados no art. 7º da L.C. n.º 05/1992 acarretará na extinção do benefício em razão da perda da qualidade de dependente, e a ocultação dessa informação pelo beneficiário ou a declaração falsa poderá configurar má-fé a ser apurada em processo administrativo, e como consequência, a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente.



# CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE PARA ÓBITOS OCORRIDOS ATÉ 29/03/2020

# DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DO RATEIO



À totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

À totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A pensão por morte será rateada em cotas-partes, de igual valor, entre todos os dependentes do segurado instituidor que possuam as condições legais de habilitação ao benefício. A extinção de uma cota de pensão implica em novo rateio do benefício.

# REAJUSTE DO BENEFÍCIO

O reajuste do benefício se dará de duas formas, conforme o caso:

- Através de lei municipal que contiver previsão expressa quanto à incidência dos aumentos conferidos, em caráter geral.
- Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, o que chamamos, de paridade remuneratória, para óbitos decorrentes de servidores aposentados nas regras do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e da E.C. nº 70/2012.

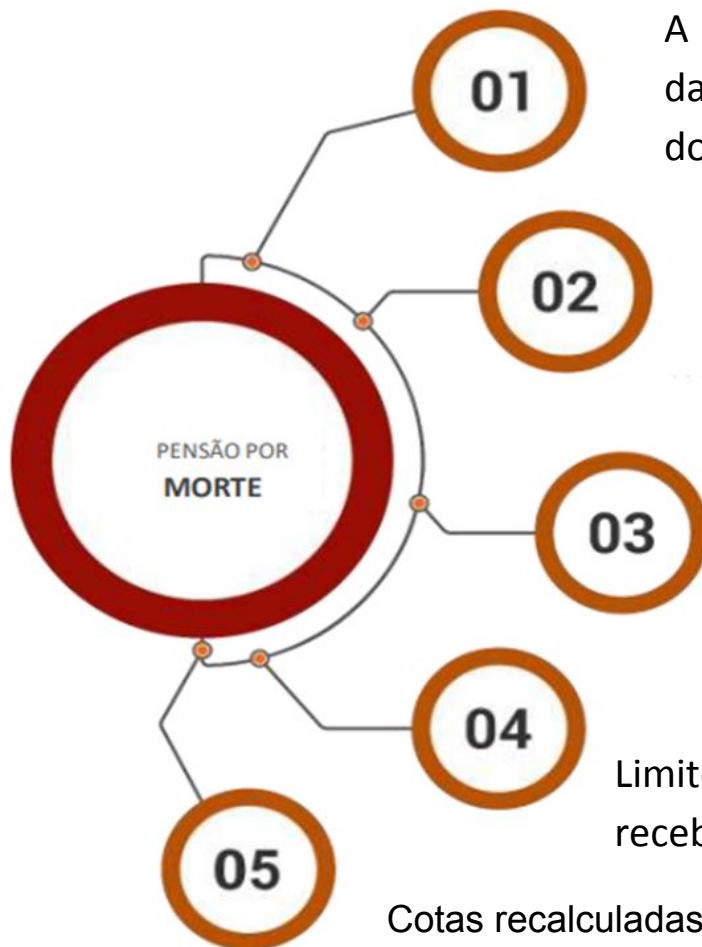
# CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE APÓS A L.C. Nº 75/2020



# PREVISÃO LEGAL

- Art. 8º da Lei Complementar n.º 75/2020 cumulado com o art. 7º da Lei Complementar n.º 05/1992.
- Cota familiar fixa no percentual de 50% + 15% pontos percentuais por dependente;
- As regras referentes ao tempo de duração da pensão e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento continuam regidas pela LC n.º 05/92.

# DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DO RATEIO



01 A pensão por morte é de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente da data do óbito, acrescida de cotas de 15% por dependente, até o máximo de 100%.

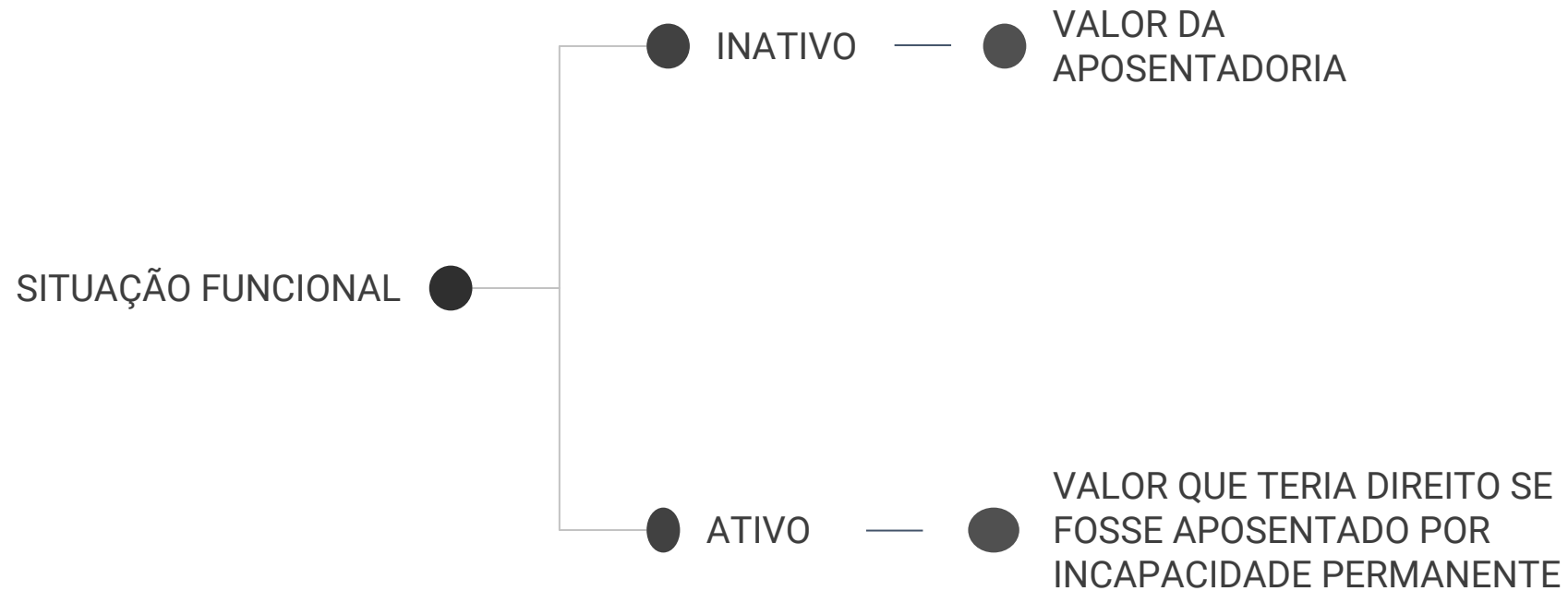
02 Se ativo, definir o valor correspondente à aposentadoria por incapacidade permanente: média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição, aplicando-se 60%, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder, por 20 (vinte) anos, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher. Em caso de acidente de trabalho aplica-se 100%.

03 Para o dependente inválido ou com deficiência, cetera 100% da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite do RGPS, aplicando-se a 50% + 15% por dependente até o máximo de 100% sobre o excedente.

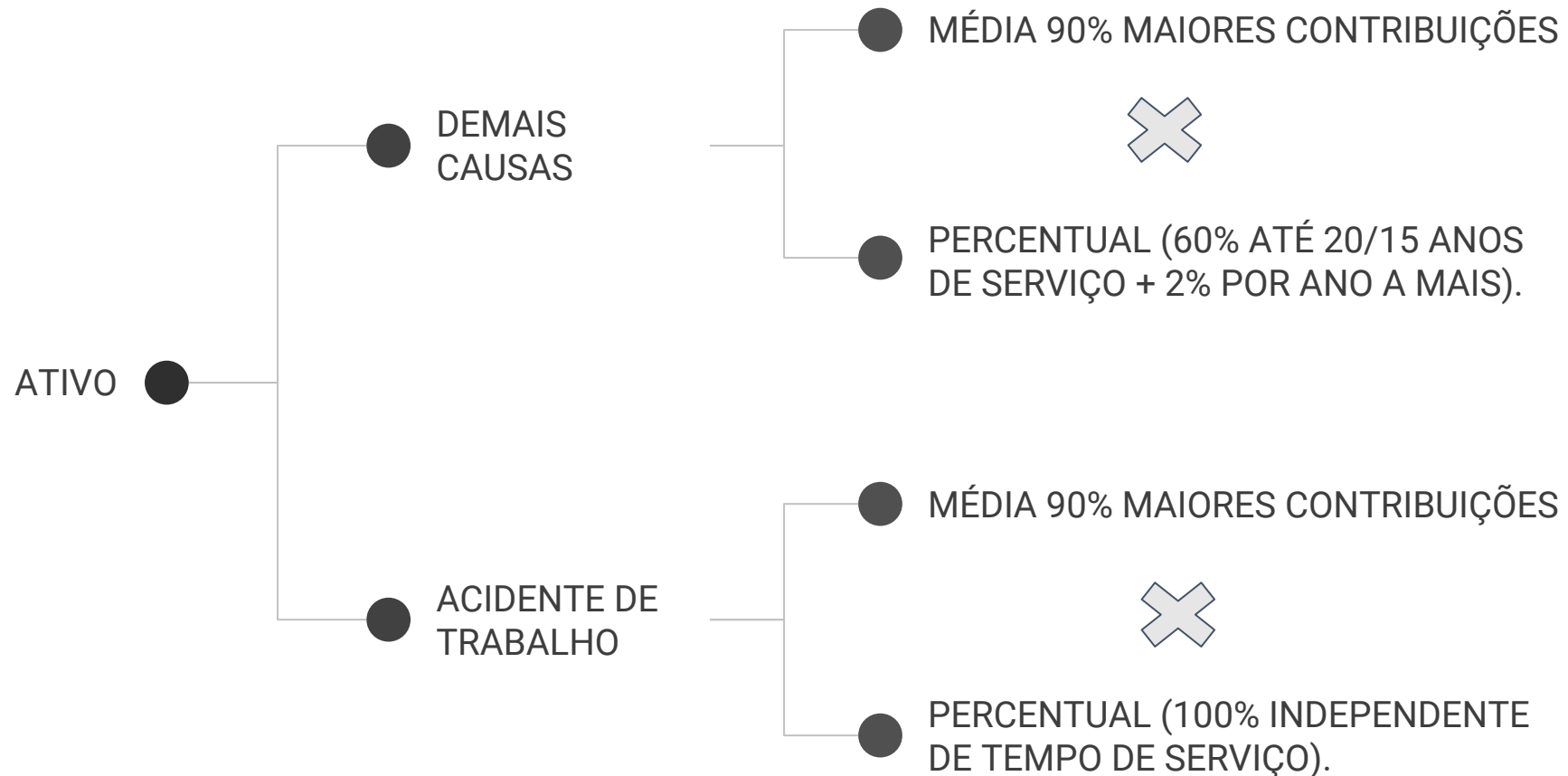
04 Limite mínimo de um salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal recebida pelo dependente.

05 Cotas recalculadas quando um dos dependentes perder a sua qualidade de dependente.

# BASE DE CÁLCULO

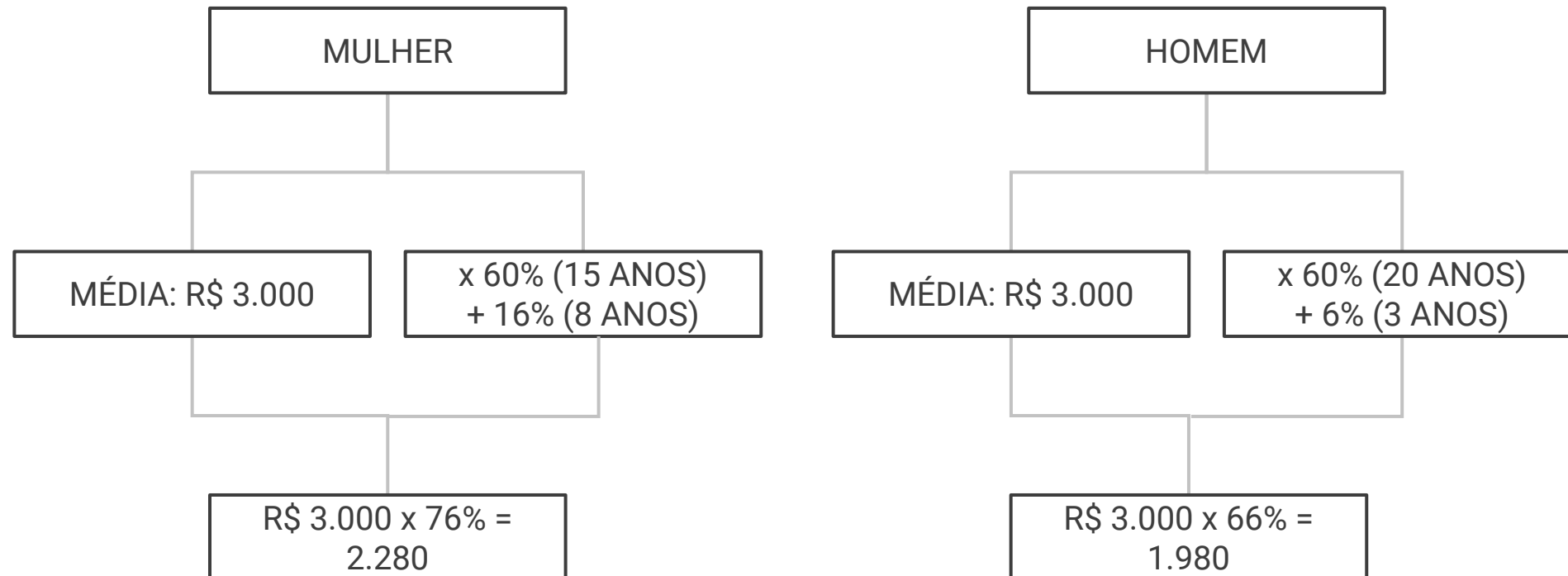


# BASE DE CÁLCULO - ATIVO



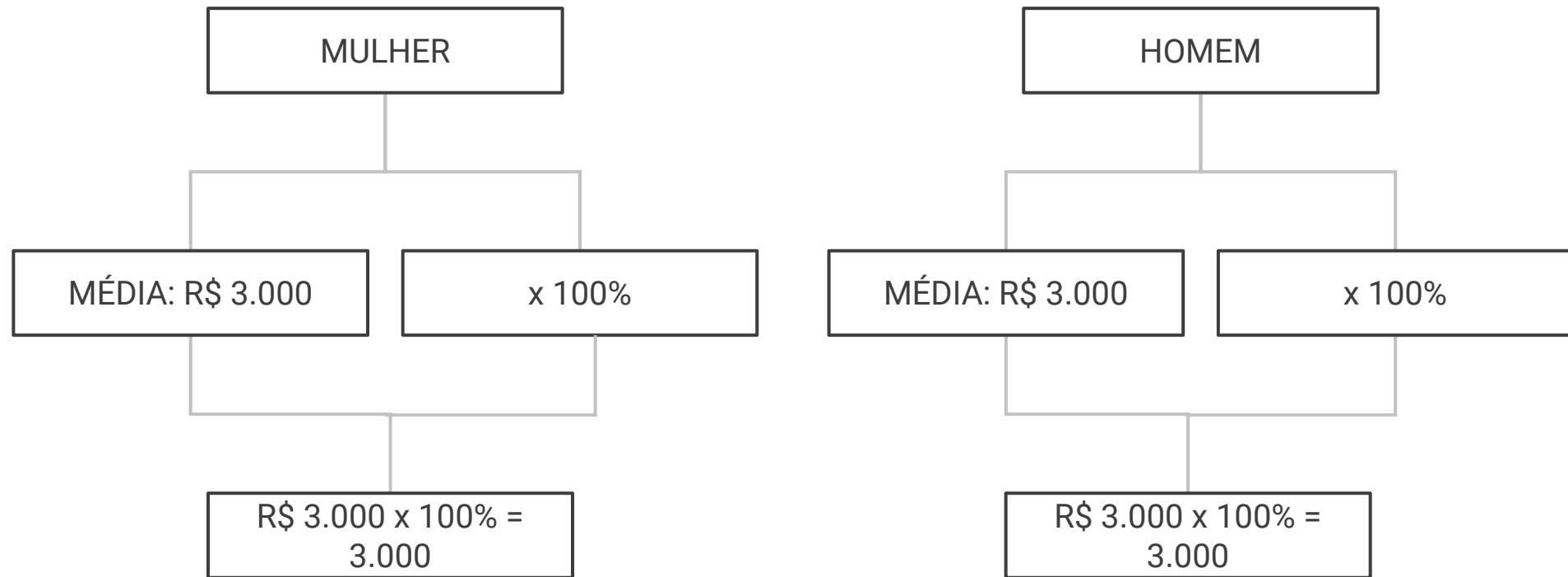
# BASE DE CÁLCULO - ATIVO

- Exemplo: Segurado(a) infartou e veio a óbito com 23 de serviço;



# BASE DE CÁLCULO - ATIVO

- Exemplo: Segurado(a) sofreu **acidente de trabalho/doença profissional ou do trabalho** e veio a óbito com 23 de serviço.



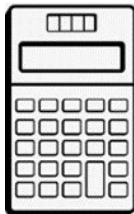
# AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

- Aumentar o tempo de contribuição;
- Abertura de processo de averbação após óbito do segurado.

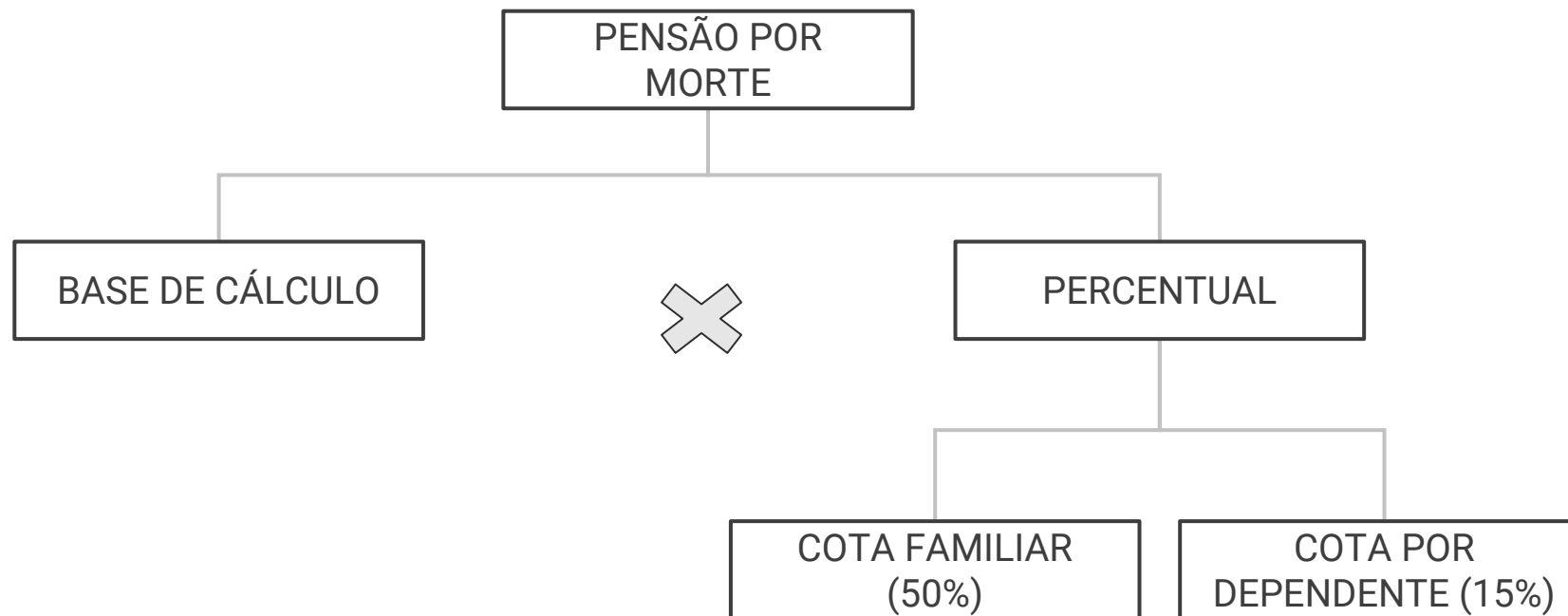
# PORTARIA 1467/2022

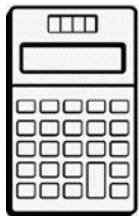
- Possibilidade de aplicação do cálculo da aposentadoria voluntária em caso do servidor já possuir todos os requisitos atendidos para concessão na data do óbito.





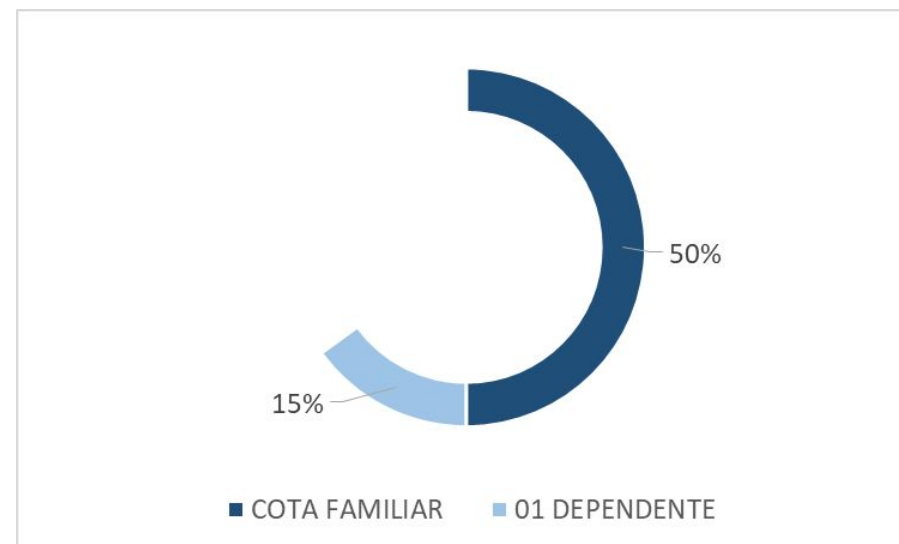
## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:

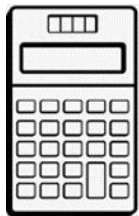




## PERCENTUAL DA PENSÃO:

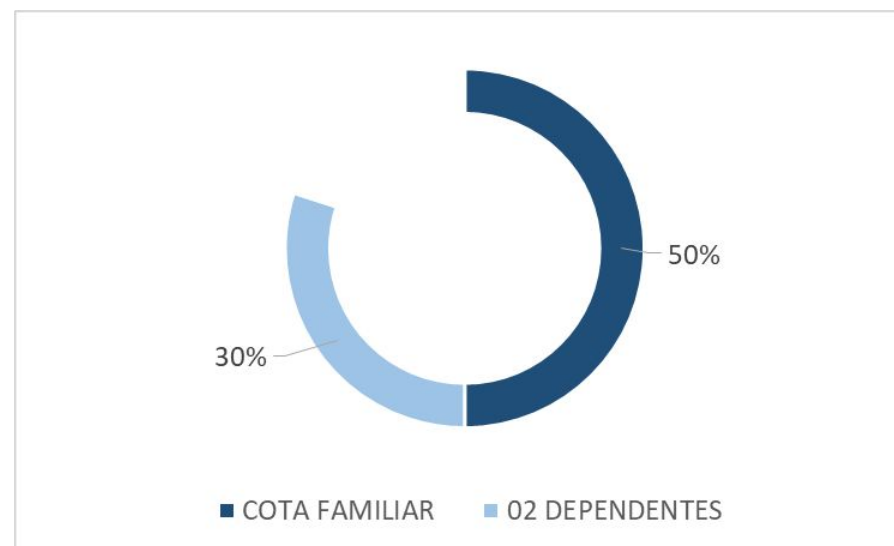
BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.000
COTA FAMILIAR	50%
DEPENDENTE [1]	15%
PERCENTUAL TOTAL	65%
VALOR DA PENSÃO	R\$ 1.950

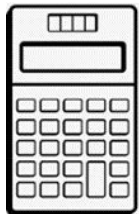




## PERCENTUAL DA PENSÃO:

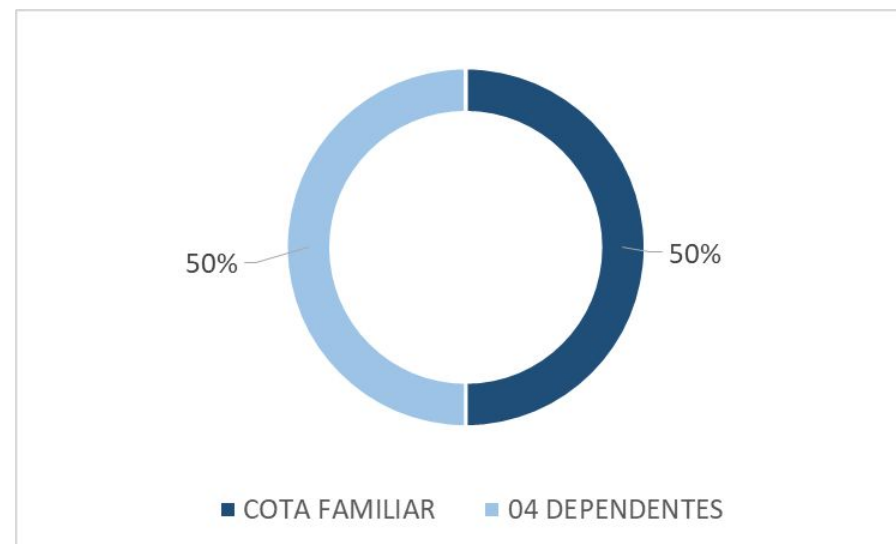
BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.000
COTA FAMILIAR	50%
DEPENDENTE [2]	30%
PERCENTUAL TOTAL	80%
VALOR DA PENSÃO	R\$ 2.400





## PERCENTUAL DA PENSÃO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.000
COTA FAMILIAR	50%
DEPENDENTE [4]	60%
PERCENTUAL LIMITADO	100%
VALOR DA PENSÃO	R\$ 3.000

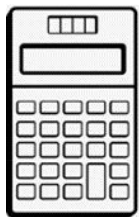


## REGRA APLICÁVEL AO DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA MENTAL, INTELECTUAL OU GRAVE.

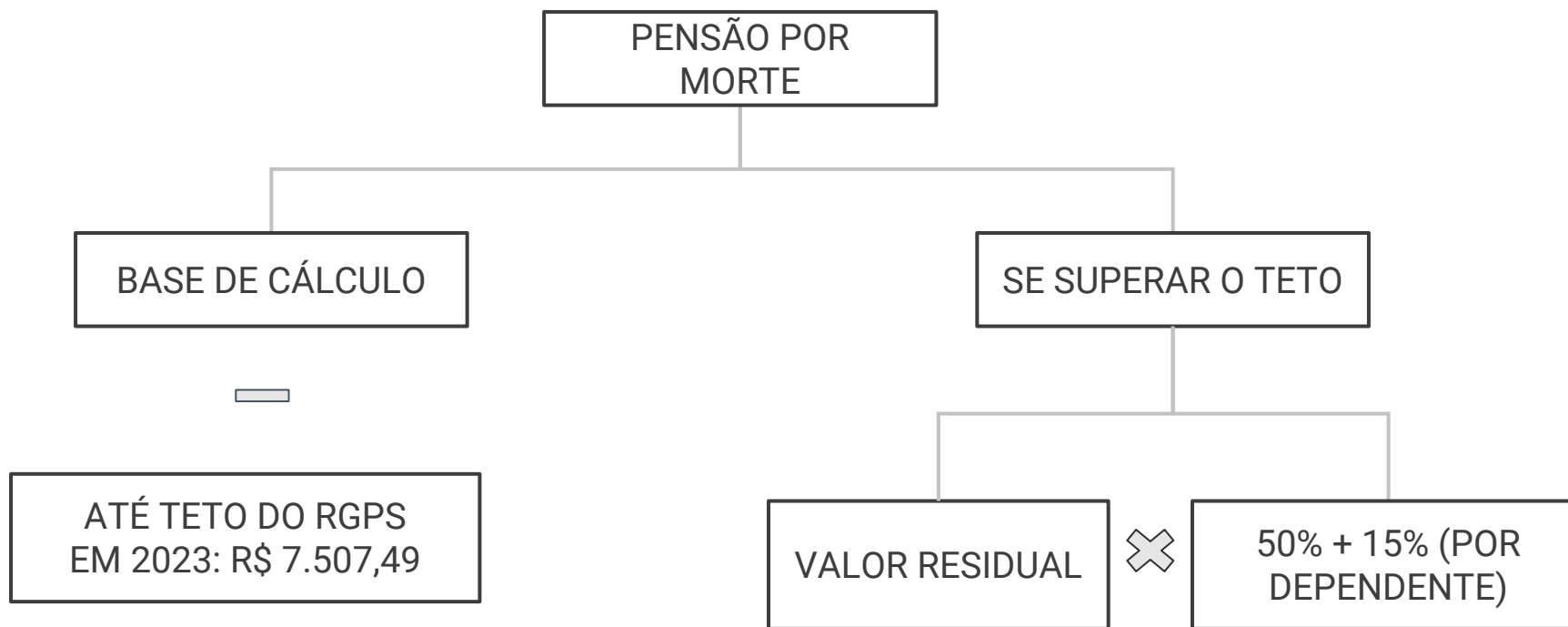
- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

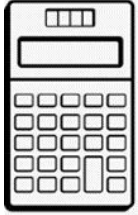


Quando não houver mais dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado de acordo com a regra geral.

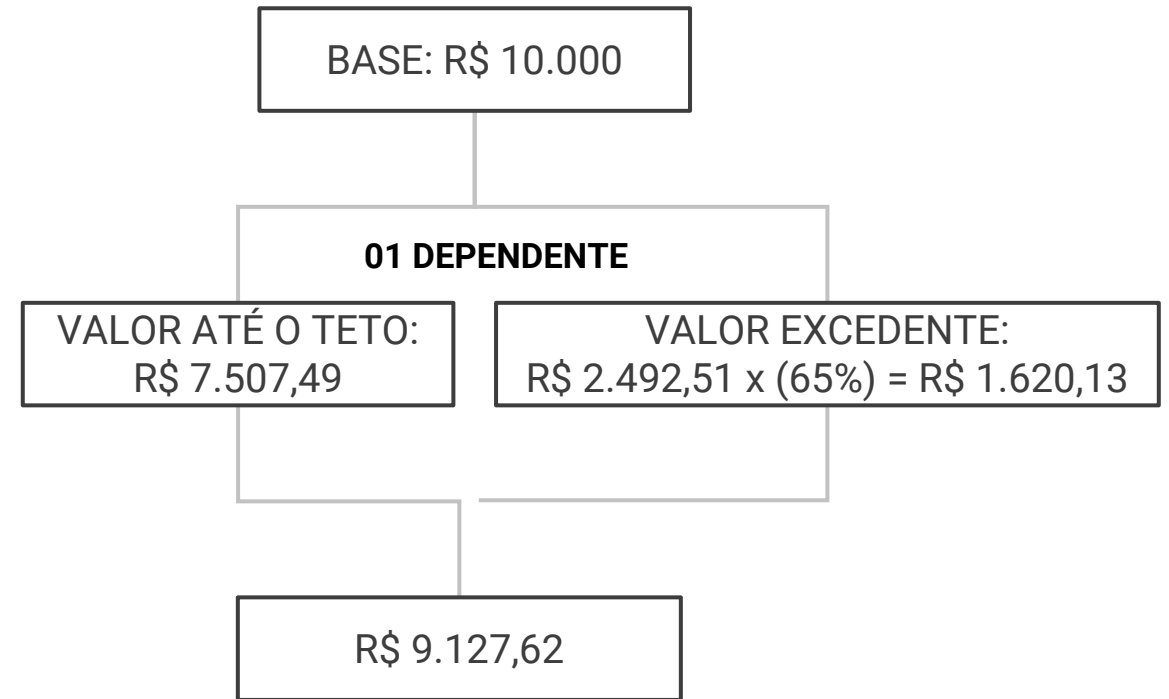
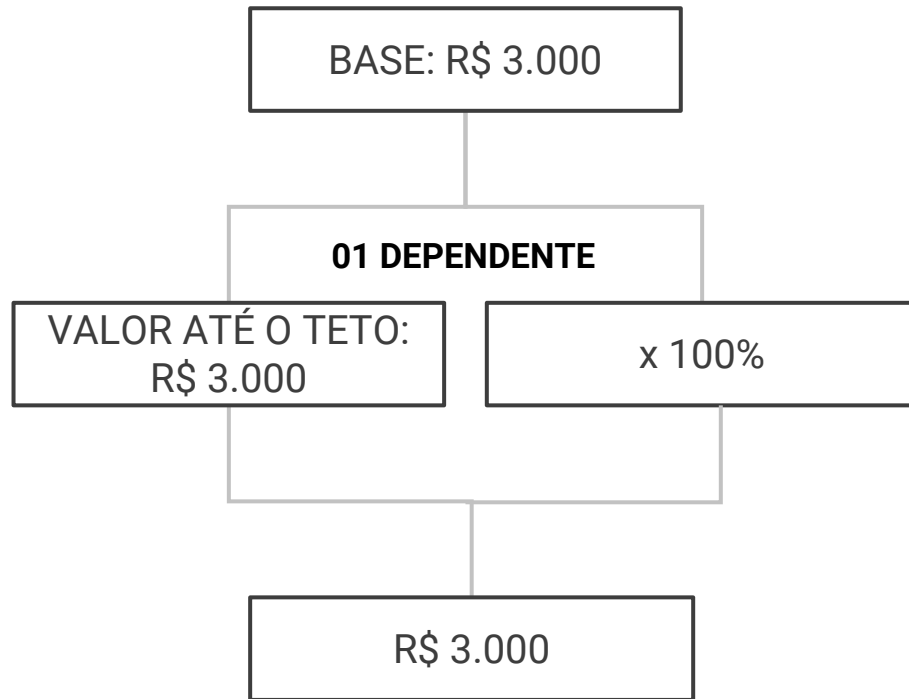


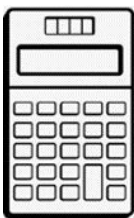
# CÁLCULO DO BENEFÍCIO (invalidez ou deficiência mental, intelectual ou grave):



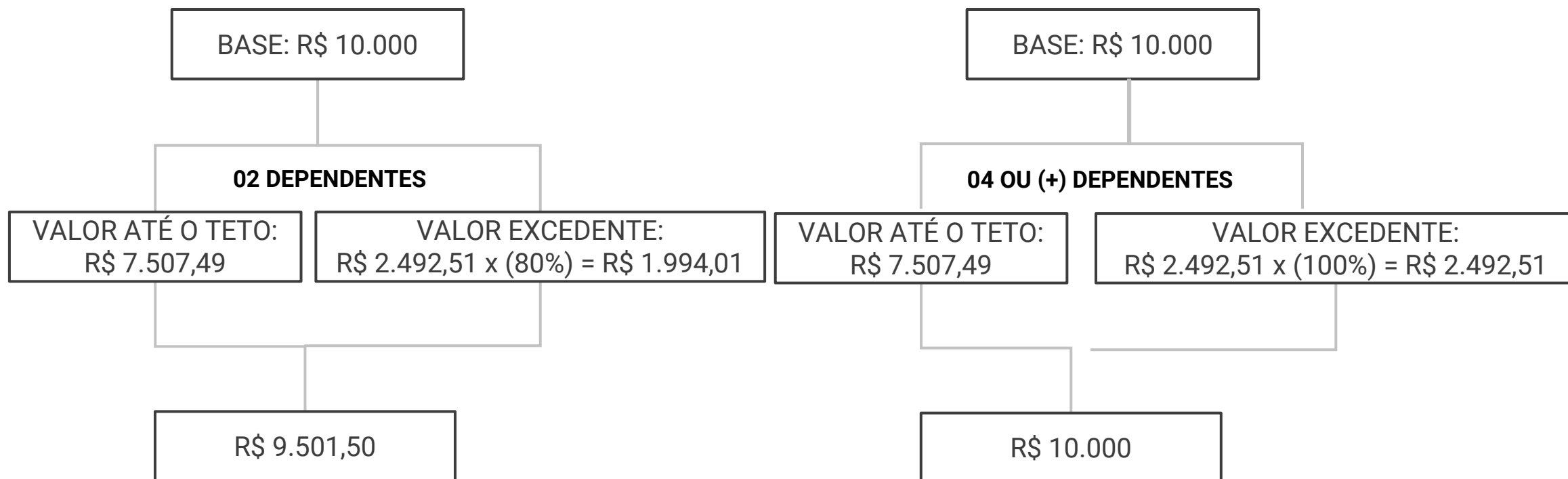


## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:






## CÁLCULO DO BENEFÍCIO:





## DA POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO

- **Regra aplicável a óbitos ocorridos a partir de 14.11.2019.**
- Outra inovação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, aplicável a todos os entes federativos, diz respeito à possibilidade de pagamento de benefício de pensão por morte inferior a um salário mínimo quando não se tratar de única renda formal auferida pelo dependente, conforme previsão contida no art. 40, §7º da CF/1988.

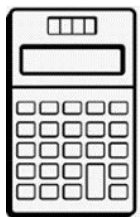
 A perda da renda formal acarretará no recálculo do benefício de pensão por morte, a pedido do dependente, sendo elevado ao patamar de um salário mínimo.

## DA POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO

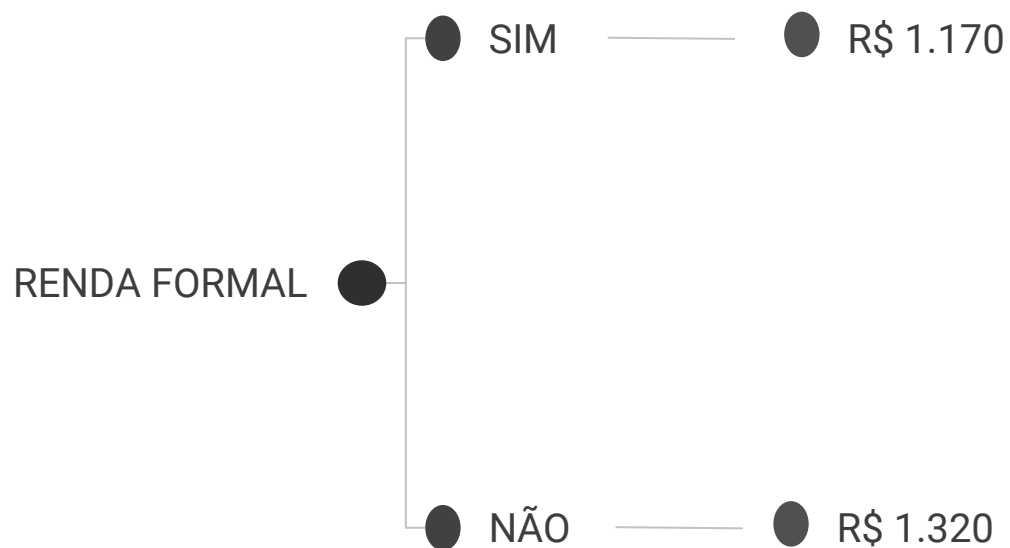
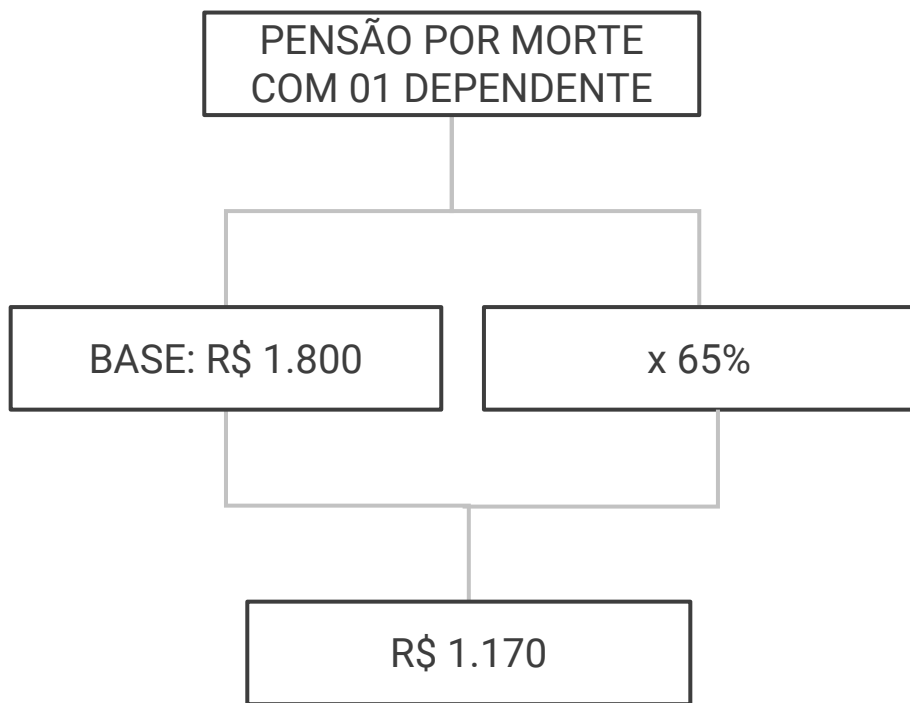
- A Portaria nº 936, publicada no DOU de 07/08/2019, da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho (SEPRT), definiu o que entende-se por renda formal:

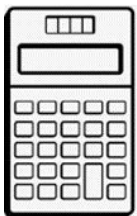
Art. 1º. Considera-se renda formal, para fins de reconhecimento de direito e manutenção dos pagamentos de pensão por morte do regime geral de previdência social, o somatório dos **rendimentos recebidos mensalmente**, constantes de sistema integrado de dados relativos a **segurados e beneficiários de regimes de previdência, de militares, de programas de assistência social, ou de prestações indenizatórias igual ou superior a um salário mínimo.**

Parágrafo único. Enquanto não instituído o sistema de que trata o caput considerar-se-ão os rendimentos mensais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para apuração de renda formal.

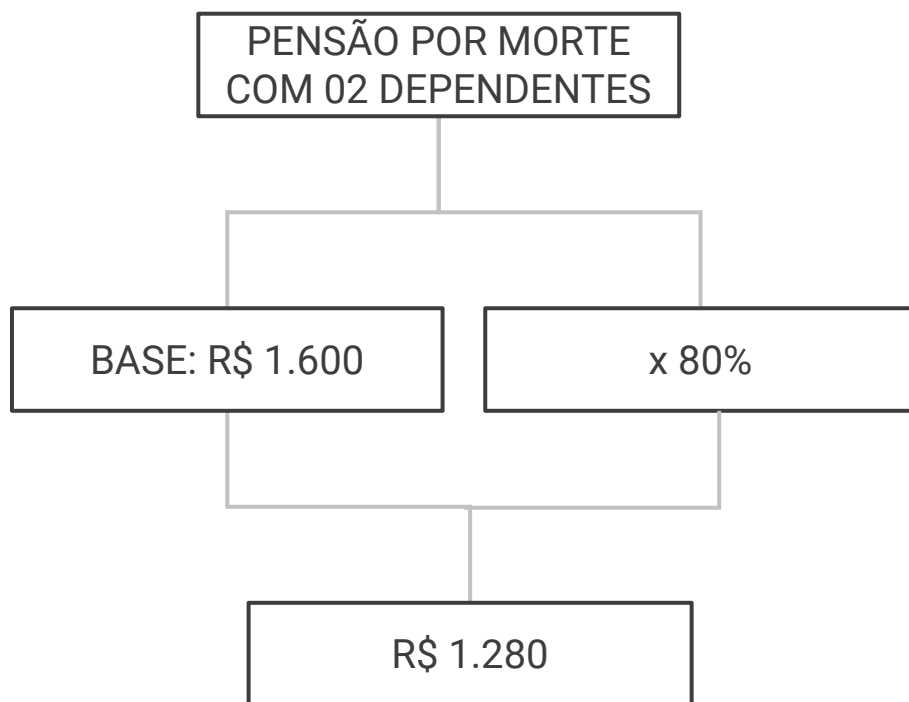


## COMPLEMENTO SALARIAL (RENDA FORMAL):

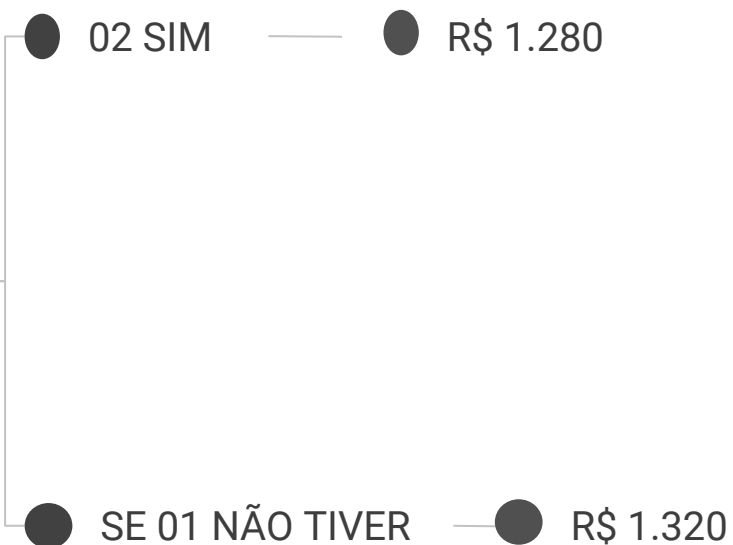


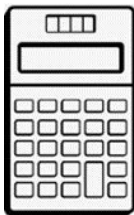


## COMPLEMENTO SALARIAL (RENDA FORMAL):

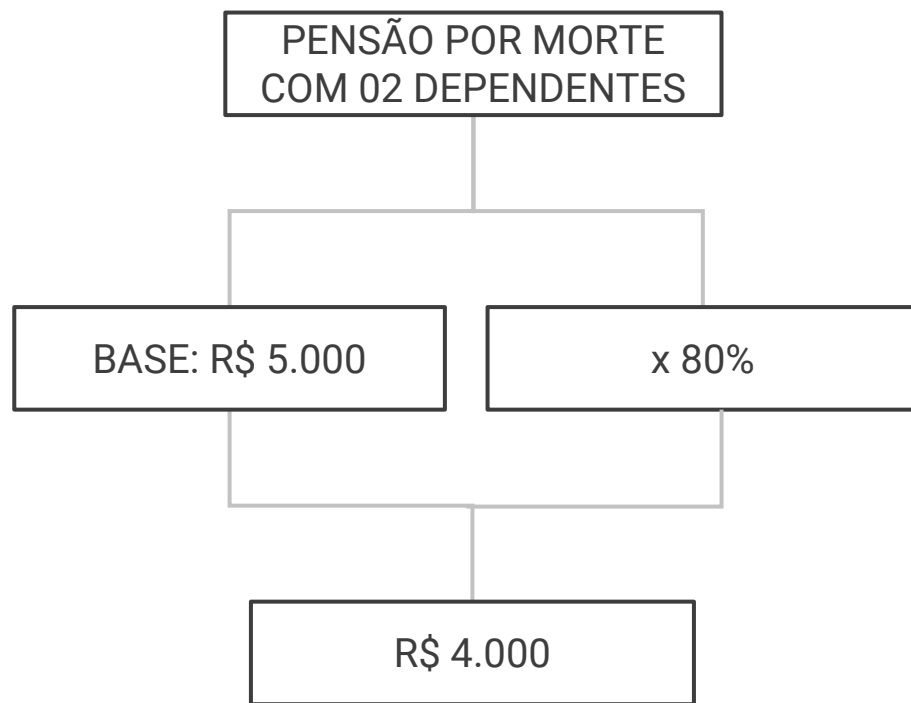


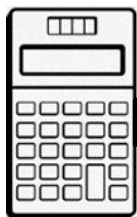
RENDA FORMAL



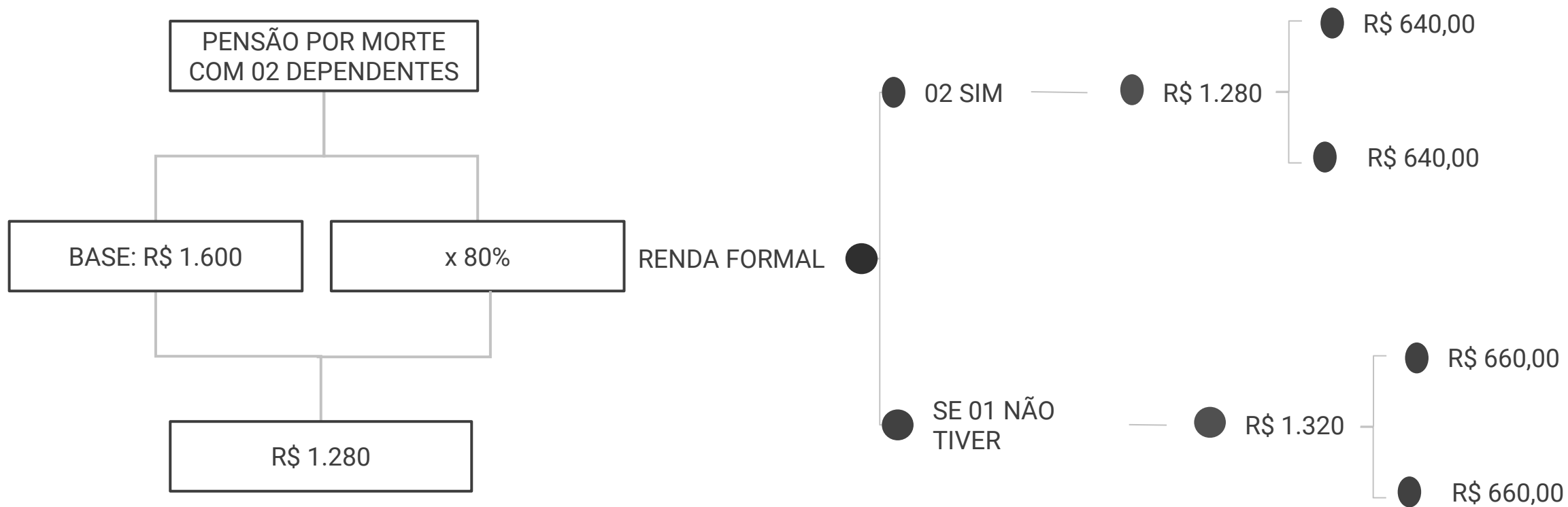


## RATEIO DO BENEFÍCIO:



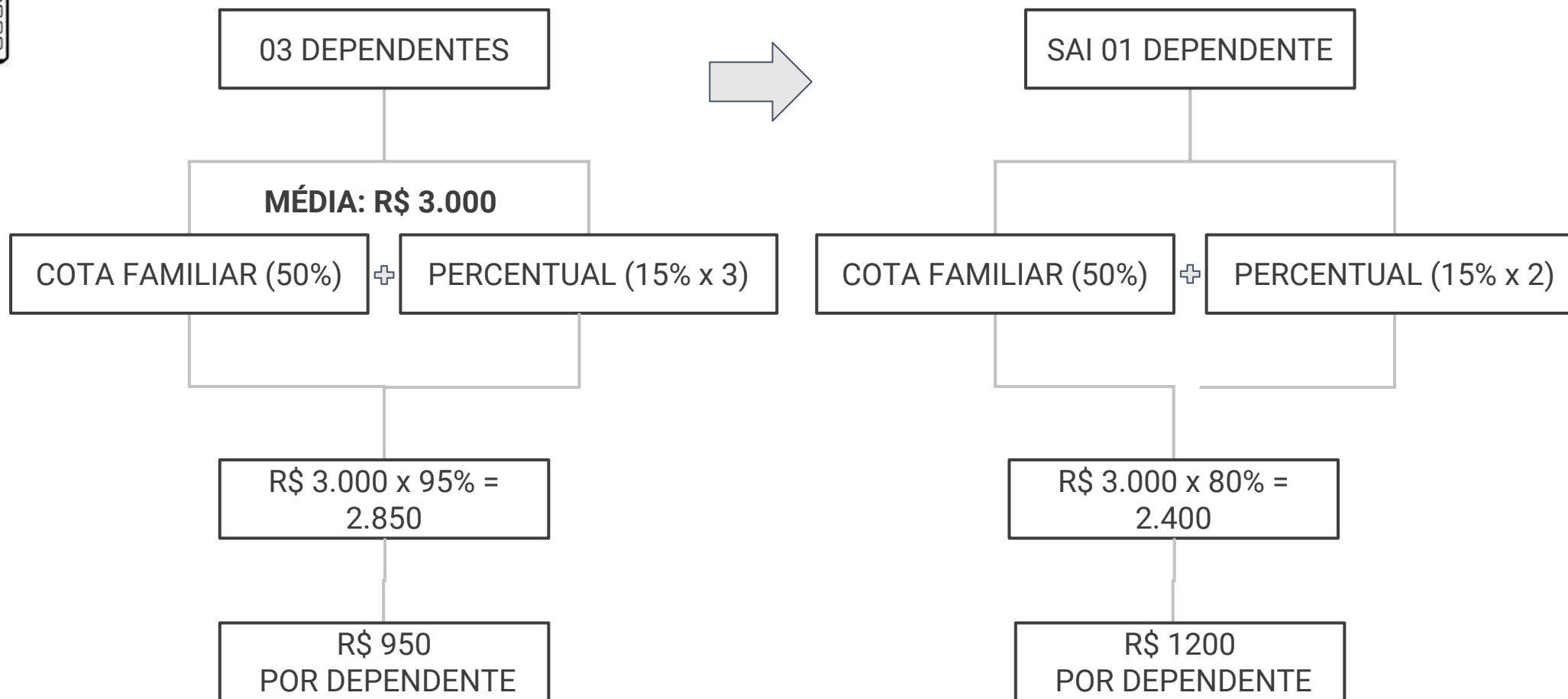
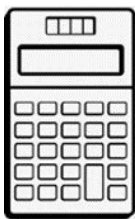


# RATEIO DO BENEFÍCIO:



# IRREVERSIBILIDADE DA COTA DE PENSÃO POR MORTE

As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 4 (quatro).





# ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- O art. 40-A da L.C. nº 05/1992 dispõe que é vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores.

# PENSÃO POR MORTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2020



# ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

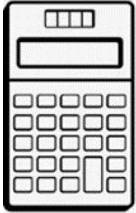
- Regra aplicável a óbitos ocorridos a partir de 14.11.2019.
- O art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 prevê a restrição ao acúmulo ilimitado de pensões, bem como ao de pensões com aposentadorias ou com proventos de inatividade de origem militar, mesmo decorrentes de regimes previdenciários distintos.
- Norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata aos RPPS.

# ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

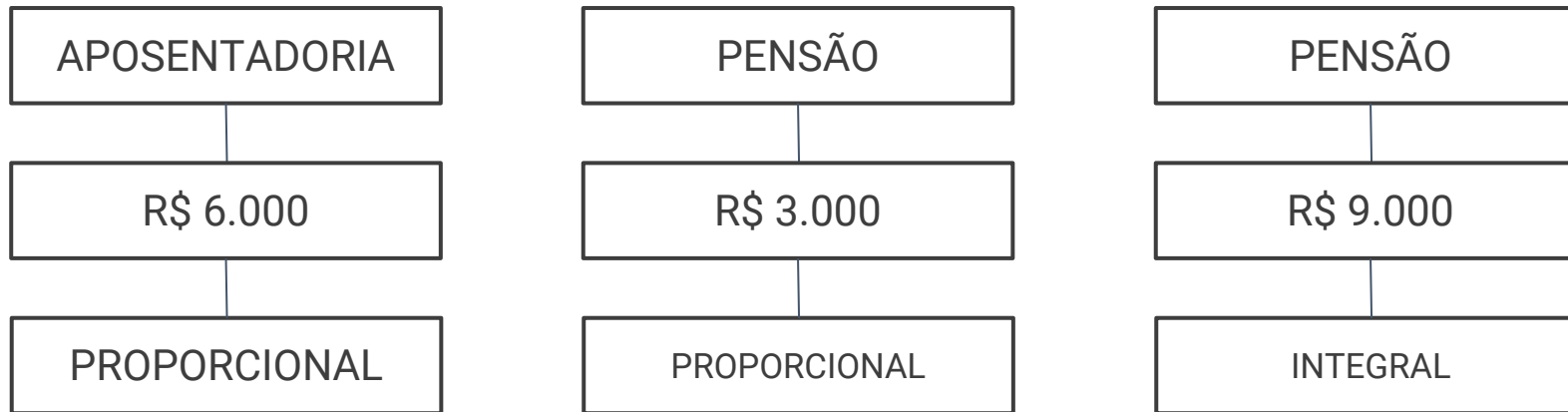
- Pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida de qualquer regime de previdência ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares.
- Pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares.



Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou do RPPS.



## ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO:



# CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

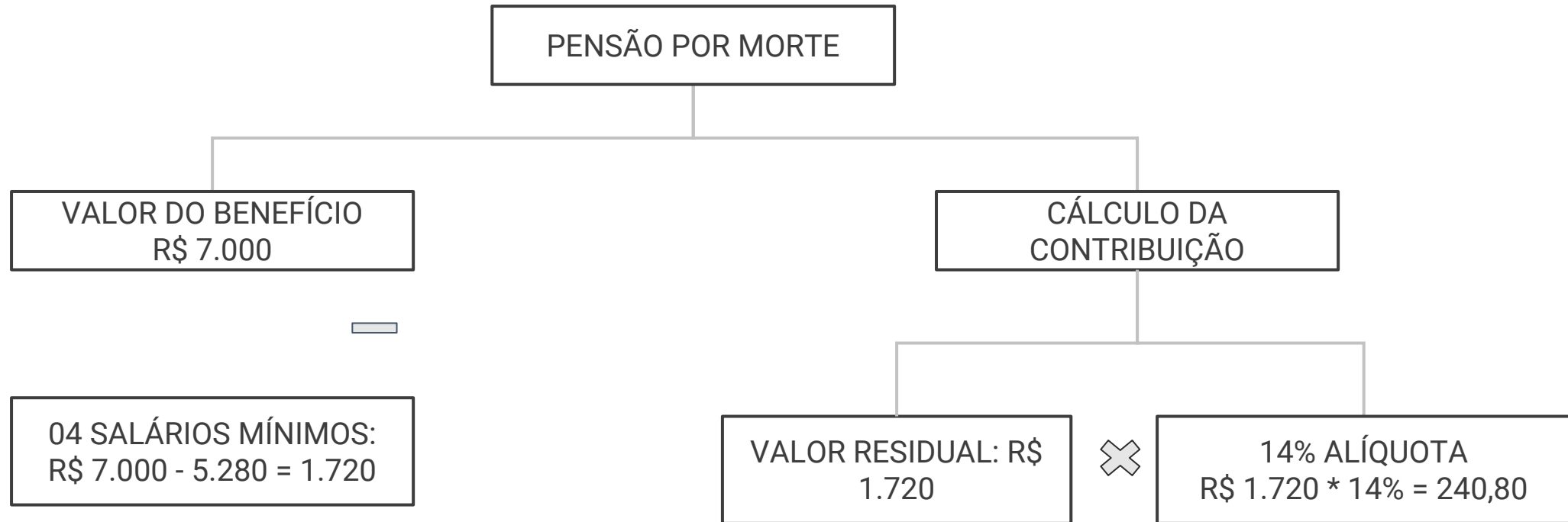
- No âmbito do RPPS Municipal, a alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas foi majorada para 14% a partir de 01.07.2020, conforme previsão contida no art. 10 da L.C. n.º 75/2020, incidindo sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte que superem 04 (quatro) salários-mínimos.



A alíquota aplica-se a todos os segurados, aposentados e pensionistas, que já se encontram no regime, vez que não existe direito adquirido a regime jurídico.

# CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 14% do valor que superar 04 salários mínimos.



# REAJUSTE DO BENEFÍCIO

- Através de lei municipal que contiver previsão expressa quanto à incidência dos aumentos conferidos, em caráter geral.




# AGRADECEMOS A PARTICIPAÇÃO DE TODOS!

PARA INFORMAÇÕES ADICIONAIS, ACESSEM O NOSSO MANUAL DE PREVIDÊNCIA:

<http://previdencia.salvador.ba.gov.br/index.php/educacao-previdenciaria/manual-de-previdencia>

[WWW.PREVIDENCIA.SALVADOR.BA.GOV.BR](http://WWW.PREVIDENCIA.SALVADOR.BA.GOV.BR)

 Siga o FUMPRES no Instagram @fumpres